

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito – Escola de Lisboa



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A inexistência jurídica como vício de deliberações sociais

Beatriz Veiga Santos

Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Mestrado em Direito Empresarial

Lisboa, março de 2022

Agradecimentos

Ao Professor Doutor Paulo Olavo Cunha, pela atenção e cuidado.

À minha família, por todo o apoio e por me permitirem alcançar todos os meus sonhos.

Em especial aos meus avós, por acreditarem sempre em mim.

Ao Sebastião, pela paciência e carinho inesgotáveis.

Aos meus amigos, que me fazem sempre sorrir e esquecer as dificuldades.

Notas Prévias

- As citações são feitas por referência ao título da obra e demais elementos indicativos. Nas citações subsequentes apenas será referido o nome do autor, seguido de *op. cit.* (*opus citatum*). Caso seja citada mais do que uma obra do mesmo autor, será mencionado o respetivo título da obra em causa ou uma abreviatura do mesmo.
- Todos os acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt serão identificados pelos seguintes termos: indicação do tribunal, a respetiva data, o relator e o número de processo. Os acórdãos que não estejam disponíveis nesta base de dados contêm os mesmos termos indicativos, acrescidos da indicação onde se encontram disponíveis para consulta.

Palavras-Chave: sociedades comerciais; deliberações sociais; desvalor jurídico; inexistência jurídica; inexistência material; ineficácia em sentido amplo; invalidade.

Abreviaturas

AA.VV. – Autores vários

Ac. – Acórdão

al. (als.) – alínea(s)

art. (arts.) – artigo(s)

CC – Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual dada pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro)

cf. – conforme

CJ – Coletânea de Jurisprudência

colab. – colaboração

coord. – coordenação

CPC – Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual dada pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto)

CRCivil – Código do Registo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 06 de junho, na sua redação atual dada pela Lei n.º 49/2019, de 14 de agosto)

CRPredial – Código do Registo Predial (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 06 de julho, na sua redação atual dada pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto)

CSC – Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual dada pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro)

DSR – Direito das Sociedades em Revista

ed. – edição

ibid. – *ibidem* (do mesmo autor da obra citada imediatamente antes)

IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho

LSQ – Lei das Sociedades por Quotas

n.º (n.ºs) – número(s)

op. cit. – *opus citatum* (obra citada)

p. (pp.) – página(s)

PCS – Projeto do Código das Sociedades

reimp. – reimpressão

ROA – Revista da Ordem dos Advogados

ss. – e seguintes

STJ –Supremo Tribunal de Justiça

t. - tomo

TRC –Tribunal da Relação de Coimbra

TRE –Tribunal da Relação de Évora

TRG –Tribunal da Relação de Guimarães

TRL –Tribunal da Relação de Lisboa

TRP –Tribunal da Relação do Porto

vd. – *vide*

vol. – volume

Índice

1. Introdução	7
2. Enquadramento da figura da inexistência jurídica como desvalor jurídico	8
2.1. <i>A figura da inexistência jurídica como forma de ineficácia: contextualização da sua autonomia</i>	8
2.2. <i>A inexistência jurídica no quadro do Direito Civil como desvalor jurídico de negócios jurídicos em geral</i>	9
2.3. <i>A evolução do quadro dos desvalores jurídicos no âmbito das deliberações sociais e a origem da problemática das deliberações sociais juridicamente inexistentes (autónoma e distinta da questão no Direito Civil)</i>	12
3. A inexistência material e inexistência jurídica: substrato material e aparência suficiente	16
3.1. <i>Distinção entre inexistência material e inexistência jurídica</i>	16
3.2. <i>O substrato material e a aparência suficiente como pressupostos para a autonomização da inexistência jurídica relativamente à inexistência material</i>	19
4. Perspetiva crítica sobre os elementos essenciais da deliberação social	20
5. Deliberações sociais juridicamente inexistentes; da sua admissibilidade	23
6. Casos (doutrinários) de deliberações sociais juridicamente inexistentes	28
7. Regime jurídico	33
7.1. <i>Regime jurídico da inexistência jurídica</i>	33
7.2. <i>O regime dos desvalores das deliberações sociais: a nulidade, a anulabilidade, a ineficácia stricto sensu e a inexistência jurídica</i>	38
8. Conclusão	48

1. Introdução

A autonomização da figura da inexistência jurídica no seio dos desvalores jurídicos é uma discussão transversal aos vários ramos de Direito, ainda que a resposta não seja uniforme a todos eles. Por isso mesmo, importa perceber qual o âmbito e alcance da aplicação desta figura no Direito Societário e, em especial, no quadro das deliberações sociais.

Esta é uma discussão antiga, e surge porque o legislador foi omissivo na consagração da figura da inexistência jurídica como vício de deliberações sociais no CSC, apesar da tentativa de o fazer no PCS. Esta omissão afigura-se problemática pois têm sido identificadas situações de grave desconformidade à lei que não são reconduzíveis à nulidade, o que, conseqüentemente, nos levaria a aplicar o desvalor regra das deliberações sociais – a anulabilidade. Contudo, entendermos estas deliberações como meramente anuláveis, em virtude do regime jurídico que lhes estaria associado, está longe de ser uma resposta cabal e satisfatória, deixando desprotegidos interesses dignos de tutela.

A doutrina e jurisprudência têm-se debatido precisamente com a questão da autonomização (ou não) deste desvalor jurídico. Ainda assim, dar uma resposta afirmativa a esta primeira questão, significa enfrentar outros desafios. Desde logo, a definição do regime jurídico substantivo e processual aplicável, bem como em que termos e em que casos é possível concluir pela aplicação desta figura ao caso concreto. Propomo-nos, por isso mesmo, a abordar esta temática, e os problemas que a envolvem.

A nossa contribuição para o estudo do tema apresentado sintetiza-se em seis pontos. Iniciaremos a nossa exposição com uma breve contextualização história da figura da inexistência jurídica no Direito Civil e a sua evolução para o Direito Societário. Num segundo momento, abordaremos a distinção entre a inexistência material e a inexistência jurídica, duas figuras que, apesar de próximas, não se confundem. Seguidamente, apresentaremos a nossa perspectiva crítica sobre a tese dos elementos essenciais da deliberação social e o nosso entendimento sobre a autonomização da figura da deliberação social juridicamente inexistente. Para ilustrar a nossa posição, procuraremos elencar os casos mais impressionantes de deliberações sociais juridicamente inexistentes que têm vindo a ser apontados pela doutrina. Finalmente, daremos conta do regime jurídico que associamos à figura da inexistência jurídica no quadro das deliberações sociais.

2. Enquadramento da figura da inexistência jurídica como desvalor jurídico

2.1. A figura da inexistência jurídica como forma de ineficácia: contextualização da sua autonomia

A inexistência jurídica como figura autónoma surgiu no domínio do Direito da Família, a propósito do casamento, quando, no século XIX, a doutrina francesa se deparou com um problema de interpretação. À época, o código civil francês consagrava um elenco fechado de situações que davam origem a um casamento nulo. Porém, a doutrina foi confrontada com situações que não estavam previstas na lei como inválidas; situações estas que entendiam consubstanciar uma desconformidade mais grave do que as apresentadas pelo legislador como nulas, mas às quais a lei não atribuía essa consequência, designadamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo¹, casamentos contraídos sem qualquer forma legal e o casamento “concluído” faltando o consentimento de um dos nubentes.

Nestes casos, a aplicação estrita da letra da lei, e do brocardo “*pas de nullité sans texte*”, daria origem a um resultado absurdo – o casamento seria válido, apesar de se basear numa circunstância desconforme ao espírito do sistema, ainda que não desconforme à letra da lei. A resposta encontrada pelos juristas franceses foi defender que não estávamos perante casos de nulidade, mas sim de inexistência jurídica. Estas eram situações que nem sequer existiriam para o Direito, não havendo, por isso, necessidade de previsão legal.

Esta figura nasceu da necessidade prática de dar uma resposta cabal às situações concretas do dia a dia, tomando consciência de que a realidade ultrapassa o pensamento do legislador, sendo este incapaz de antever todos os problemas que possam surgir. Assim, confrontados com situações que representam uma violação grave da lei, mas que não foram previstas pelo legislador no elenco taxativo de nulidades, a resposta passará pela inexistência jurídica. Desta forma, é possível combater a possibilidade de estes casos virem a vigorar validamente no ordenamento jurídico.

Em Portugal, o Código Civil de 1966 consagrou expressamente a figura da inexistência jurídica dentro das invalidades do casamento. Desde então que a

¹ Atualmente, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é largamente aceite.

admissibilidade da figura como categoria geral de desvalor do negócio jurídico tem sido discutida.

Hoje em dia, em consonância com aquilo que também aconteceu no direito francês, esta figura generalizou-se a outros campos do Direito, como o Direito Penal e o Direito Administrativo.

2.2. A inexistência jurídica no quadro do Direito Civil como desvalor jurídico de negócios jurídicos em geral

2.2.1. Tendo em conta o surgimento desta figura no Direito da Família², e o seu tendencial alargamento ao Direito Civil em geral, a discussão de saber se a inexistência jurídica pode ser considerada um desvalor jurídico autónomo de negócios jurídicos em geral, tem feito vários juristas debruçarem-se sobre o tema. Com efeito, é no Direito Civil que a problemática foi analisada em primeiro lugar, e daí se estendeu para os restantes ramos do Direito.

Acreditamos, por isso, que o ponto de partida para melhor perceber a problemática que iremos abordar deverá residir numa breve análise aos problemas e potenciais respostas que encontramos no Direito Civil. Fazendo, contudo, a ressalva de que os princípios basilares de cada ramo do Direito podem influenciar a análise da temática. Por esse motivo, a resposta pode ser distinta consoante o estudo seja levado a cabo no âmbito do Direito Civil ou no Direito Societário e, em particular, no campo das deliberações sociais.

2.2.2. Os desvalores jurídicos não são todos iguais. Por esse motivo, a cada um deles está associado um regime jurídico próprio que, como é evidente, terá consequências práticas distintas das dos restantes.

Falamos em ineficácia em sentido amplo sempre que um negócio jurídico não produza todos ou alguns dos efeitos que à partida era suposto produzir. A ineficácia em sentido amplo subdivide-se em: (i) invalidade, que por sua vez engloba a nulidade e a anulabilidade; (ii) ineficácia em sentido estrito; e (iii) irregularidade.

Quanto à inexistência, na sua relação com a ineficácia em sentido amplo e a invalidade, as respostas avançadas nem sempre são uniformes. Porém, há uma pergunta

² Previsto expressamente nos arts. 1628º a 1630º do CC.

prévia à qual importa responder, que é a de saber se a inexistência jurídica se configura como categoria autónoma de desvalor jurídico. Apenas se a resposta for afirmativa importará determinar como é que a inexistência se relaciona com a invalidade. Teremos então de encontrar uma resposta à questão prévia (e essencial): a inexistência jurídica é uma categoria autónoma de desvalor de negócios jurídicos? Ou deve ser recusada como tal? Fazemos uma pequena exposição de algumas posições adotadas pela doutrina.

Quando se pretende qualificar uma situação jurídica ou negocial, não significa que ela verdadeiramente exista como tal. Pode acontecer que: (i) falte toda e qualquer materialidade; (ii) que os factos alegados integrem um negócio distinto daquele que se invoca; (iii) que os factos alegados não correspondam ao negócio jurídico que se pretende alcançar, nem tão pouco a qualquer outro negócio jurídico. Nesses termos, seríamos levados a qualificar aquela *factis species* como um “não-negócio”.

É precisamente em relação a este terceiro grupo que Rui de Alarcão³ e Carvalho Fernandes⁴ falam em inexistência do negócio ou negócio inexistente; e com razão, já que o primeiro grupo de casos se refere, como veremos, à inexistência material, e o segundo se trata de uma análise circunscrita ao negócio que se está a avaliar, podendo existir outro, válido ou não. É no terceiro grupo de casos identificado que, apesar de configurarmos uma aparência de negócio jurídico, se terá de negar indubitavelmente qualquer eficácia negocial. Por isso, Rui de Alarcão vem defender que, apesar de na letra da lei a inexistência jurídica estar apenas referida a propósito do casamento, a consagração desta figura ao nível dos negócios jurídicos em geral corresponde ao pensamento do legislador.

São vários os juristas que sufragam a tese da autonomização da figura da inexistência jurídica. A título exemplificativo, mencionemos Carlos Mota Pinto⁵ que defende estarmos perante um caso de inexistência quando nem sequer aparentemente se verifica o *corpus* de certo negócio jurídico, ou, existindo essa aparência material, a realidade não corresponde a tal noção. No mesmo sentido vai Carlos Ferreira de Almeida⁶, para quem deve manter-se a distinção entre nulidade e inexistência, uma vez

³ Rui de Alarcão, *A confirmação dos negócios anuláveis*, Atlântida Editora, Coimbra, 1971, p. 34

⁴ Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 5ª Ed., 2010, p. 488.

⁵ Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 617.

⁶ Carlos Ferreira de Almeida, «Invalidade, inexistência e ineficácia», *Católica Law Review*, vol. I, nº2, 2017, p. 18.

que esta constitui o grau máximo da ineficácia, sendo, por isso, um vício superior e mais grave do que a nulidade, proveniente da omissão do facto referido ou da sua inadmissível qualificação como ato ou como negócio jurídico. Também Galvão Telles, que inicialmente rejeitava a autonomia da figura, com o surgimento do CC de 1966 (e a expressa previsão legal da figura), veio alterar a sua posição. Segundo o autor⁷, a inexistência jurídica de um ato supõe que este não se molda ao tipo legal em que se pretende integrar, porque não se ajusta à sua natureza tal como a lei a define ou modela; mas também não se enquadra em qualquer outro tipo legal, nem pode valer como ato atípico, restando por isso qualificá-lo como juridicamente inexistente.

Porém, esta posição não é unânime, havendo quem rejeite a figura. Este é precisamente o entendimento de Menezes Cordeiro⁸. Para o Professor, admitir a total irrelevância jurídica do negócio em causa traria um resultado gravemente injusto – o da não tutela de um terceiro de boa-fé. Por isso mesmo, conclui afirmando que os pretensos casos de inexistência jurídica são casos de nulidade, sob pena de provocar gravíssimas injustiças.

Adotando a primeira posição referida – a da autonomização da figura – teremos de perceber qual a sua relação com a ineficácia em sentido amplo e com a invalidade. Será uma espécie dentro do género da ineficácia em sentido amplo, ou um género à parte desta? Caso seja uma espécie de ineficácia em sentido amplo, será uma forma de invalidade, ou uma figura paralela a esta?

Para Rui de Alarcão⁹ e Oliveira Ascensão¹⁰, a ineficácia em sentido amplo não engloba a inexistência, porque estaríamos a contrapor casos em que o negócio existe, mas é de certa forma ineficaz – ineficácia em sentido amplo –, a situações em que nem sequer estamos perante um negócio jurídico – inexistência jurídica.

⁷ Inocêncio Galvão Telles, *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 356.

⁸ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral*, 5ª Ed. (com a colab. de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2021, p. 929.

⁹ Rui de Alarcão, *A confirmação dos negócios...*, *ob. cit.*, p. 41, para quem a inexistência significa a não ocorrência de determinado negócio e não apenas a não produção de efeitos do negócio jurídico.

¹⁰ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II – *Ações e factos jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 315, que nos diz que "só em sentido impróprio se poderá dizer que a inexistência é uma modalidade de ineficácia, mesmo em sentido amplo", uma vez que na inexistência nem se poderá colocar a problemática da produção de efeitos, já que nada existe.

Já Carvalho Fernandes¹¹, Pinto Furtado¹² e Carlos Mota Pinto¹³ defendem que a inexistência jurídica é uma espécie dentro do género da ineficácia em sentido amplo, mas paralela à invalidade, autónoma desta, por ser mais gravosa. Ou seja, para estes autores, a ineficácia em sentido amplo englobaria a invalidade e a inexistência jurídica, como desvalores paralelos. Segundo Pinto Furtado, “*só o que existe pode ser válido ou inválido*”, daí que a inexistência seja uma figura paralela à invalidade.

Por fim, Castro Mendes¹⁴ e Luís Brito Correia¹⁵ entendem que a inexistência jurídica é ela própria uma espécie de invalidade, a par da nulidade e da anulabilidade. Sistematizando, para estes autores, dentro da modalidade de ineficácia em sentido amplo seria enquadrável a invalidade, que, por sua vez, se subdividiria em inexistência jurídica, nulidade e anulabilidade.

Porém, na verdade, a “arrumação sistemática” de enquadramento da figura é um mero formalismo e não afetará o plano substancial.

2.3. A evolução do quadro dos desvalores jurídicos no âmbito das deliberações sociais e a origem da problemática das deliberações sociais juridicamente inexistentes (autónoma e distinta da questão no Direito Civil)

2.3.1. Nas pessoas coletivas constituídas por uma pluralidade de pessoas (singulares ou coletivas), e nos órgãos de composição plural, o processo de formação de uma decisão faz-se mediante uma deliberação.

Nas palavras de Engrácia Antunes¹⁶, uma deliberação social é “*o negócio jurídico unitário da sociedade comercial que é formado por duas ou mais declarações emitidas pelos membros de um órgão social*”. São negócios jurídicos unilaterais (porque provêm de uma só parte, na medida em que existe um único centro de interesses) e,

¹¹ Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, pp. 485 – 486.

¹² Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais (artigos 53 a 63)*, Almedina, Coimbra, 2003 (reimp. da ed. de 1993), p. 213.

¹³ Carlos Alberto da Mota Pinto, *ob. cit.*, pp. 615 – 619.

¹⁴ João de Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III. AAFDL, 1979 (ed. revista em 1985), pp. 665 – 666.

¹⁵ Luís Brito Correia, *Direito Comercial*, 3º vol. – *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1990, p. 264.

¹⁶ José Engrácia Antunes, *Direito das Sociedades*, 8ª Ed., ed. autor, Porto, 2018, p. 304.

tendencialmente, plurais¹⁷ (porque a parte de que procedem se compõe por mais do que uma pessoa), dos quais resulta uma única declaração¹⁸.

Para Paulo Olavo Cunha¹⁹, uma deliberação dos sócios é “*uma declaração que, sendo juridicamente imputável à sociedade, é formada pela manifestação de vontades do conjunto de titulares de participações sociais, ou seus representantes, detentores do maior número de votos ou de um número de votos que perfaça um certo montante mínimo*”. Para este Professor, a utilização da terminologia *deliberações sociais* é errada quando nos queremos referir apenas às deliberações dos sócios, uma vez que existem mais deliberações sociais que as dos sócios, como por exemplo, as deliberações do órgão de gestão plural que funciona colegialmente. Prefere, por isso, referir-se a *deliberações dos sócios*, ainda que tenha a consciência de que não é uma expressão isenta de dúvidas, já que podem existir deliberações que têm necessariamente de ser tomadas por sócios, mas que não se reconduzem a deliberações formadas pelo coletivo de sócios por referência à sociedade.

Todavia, e apesar de reconhecermos as fragilidades da expressão, por uma questão de ordem prática e por corresponder à expressão tradicional, optamos por utilizar a expressão *deliberações sociais* como equivalente à expressão *deliberações dos sócios*.

Há autores²⁰ que entendem que as deliberações sociais produzem efeitos meramente internos e, por isso mesmo, não podem ser qualificadas como negócios jurídicos, mas antes atos jurídicos em sentido estrito. Entendemos, contudo, que tal posição não é correta, na medida em que as deliberações sociais produzem efeitos para

¹⁷ Nas sociedades unipessoais, por haver apenas um sócio, as decisões competem a uma única pessoa. Neste caso estamos perante um negócio jurídico unilateral singular e falamos em decisão, não em deliberação.

¹⁸ Ainda que possa haver vontades divergentes na formação da deliberação, não haverá efeitos diferenciadores no resultado final. Prevalecerá o sentido de voto que corresponda à maioria das declarações de voto emitidas.

¹⁹ Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais: formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020, p. 20.

²⁰ Cf. Luís Brito Correia, *Direito comercial...*, *ob. cit.*, p. 102, nota 58.

com os sócios e outros órgãos, como resulta do próprio art. 61º, n.º 1²¹. Salvo casos especiais²², as deliberações sociais são, na maior parte dos casos, negócios jurídicos.

2.3.2. Tipicamente, o regime das invalidades das deliberações sociais assenta numa distinção entre os vícios que afetam o procedimento deliberativo e os que afetam o conteúdo da deliberação.

Um procedimento deliberativo trata-se de uma sucessão de atos ordenados que visam alcançar a produção de um determinado efeito que, neste caso, será a deliberação. Fazem então parte do procedimento de uma deliberação social a convocação, a reunião, apresentação e discussão de propostas, a votação e o apuramento de resultados, entre outros. Desta forma, um vício num destes atos será um vício procedimental, ao qual, em regra, está associada a anulabilidade da deliberação²³, e, em casos excecionais²⁴, a nulidade.

Por outro lado, o conteúdo da deliberação, nas palavras de Lobo Xavier²⁵, é a “*regulamentação de interesses a que o ato dá vida*”, e, caso o que se tenha deliberado seja contra a lei ou o contrato, teremos um vício no conteúdo da deliberação. Quanto a este grupo de vícios, teremos de fazer uma distinção: (i) havendo violação de uma regra do contrato ou de uma norma legal dispositiva, a deliberação será anulável²⁶; (ii) já quando se trate de uma violação de uma norma legal imperativa, de ordem pública ou dos bons costumes, a consequência é a nulidade²⁷.

A opção do legislador por um ou outro desvalor jurídico explica-se analisando os interesses que são afetados por cada um dos vícios. Assim, quando estamos perante um

²¹ Pensemos, por exemplo, nas deliberações de transformação, fusão, cisão, aumento ou redução de capital, de exclusão de sócios, nomeação ou destituição de membros de órgãos sociais. Todas estas deliberações se destinam à produção de efeitos externos.

²² Como serão os votos de pesar, congratulações e outros. É importante não confundir as congratulações com o voto de confiança na administração e fiscalização da sociedade, uma vez que a alternativa seria a destituição dos membros destes órgãos, o que produziria efeitos externos.

²³ Cf. art. 58º, n.º 1, als. a) e c) e n.º 4.

²⁴ Cf. art. 56º, n.º 1, als. a) e b) e n.º 2.

²⁵ Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1998, nota 3.

²⁶ Cf. art. 58º, n.º 1, al. a).

²⁷ Cf. art. 56º, n.º 1, als. c) e d).

vício de procedimento, tendencialmente só serão afetados interesses disponíveis dos sócios e, por isso, apenas a estes deverá caber a decisão (ou não) de atacar o ato em causa. Ao passo que, num vício de conteúdo estamos perante uma lesão de interesses de terceiros, ou de interesses que, apesar de serem dos sócios, não são disponíveis. Por isto se percebe que não é aceitável a produção de efeitos jurídicos, o que pressupõe a nulidade.

Para além da nulidade e da anulabilidade, também a ineficácia em sentido estrito está consagrada expressamente no art. 55º do CSC. É ineficaz a deliberação a que falta um requisito externo de eficácia, apesar de ter sido formal e substancialmente estruturada em conformidade com as exigências legais. Tal acontece sempre que a deliberação careça do consentimento ou aprovação de um ou mais sócios para a produção de efeitos.

Contudo, na letra do CSC não é expressamente prevista a inexistência jurídica. Questiona-se, por isso, se haverá lugar à aplicação deste desvalor no campo das deliberações sociais.

2.3.3. Antes da entrada em vigor do CSC, a anulabilidade era o único regime sancionatório legalmente previsto²⁸. Este regime era inadequado a situações mais graves, como seria o caso de uma deliberação de sócios não convocada previamente. Assim, para responder à necessidade de encontrar um regime sancionatório que desse resposta a situações particularmente graves, doutrina e jurisprudência lançaram mão da figura da inexistência jurídica, reconduzindo situações como a referida a este desvalor.

Os tribunais defendiam então ser possível enquadrar a figura no âmbito dos desvalores que poderiam afetar as deliberações sociais, ao abrigo do art. 46º da LSQ, desde logo porque *“o artigo 46 da Lei das Sociedades por Quotas não distingue entre deliberações anuláveis, nulas ou juridicamente inexistentes, exigindo apenas que haja uma verdadeira deliberação e que ela seja contrária à lei ou ao pacto social.”*²⁹.

Na elaboração do PCS, o art. 75º, n.º 1 deste projeto previa uma hipótese que indicava ser de inexistência jurídica. Nessa disposição, podemos ler que *“para nenhum efeito se consideram tomadas as deliberações que não tenham sido aprovadas pelo número mínimo de votos ou de sócios exigido por lei ou pelo contrato”*. Esta redação veio

²⁸ Cf. art. 146º do Código Comercial e art. 46º da LSQ.

²⁹ STJ 20/02/1970 (Ludovico da Costa), Processo n.º 062878.

a ser criticada por Lobo Xavier³⁰, que entendia que havendo uma falta notória da maioria, estaríamos perante uma inexistência material. Por outro lado, caso o procedimento deliberativo atingisse ostensivamente um resultado positivo, na opinião do autor, a sanção preferível seria a da anulabilidade, uma vez que os interesses lesados com esta deliberação seriam somente os dos sócios.

Porém, para além desta disposição não ter sido consagrada no texto final, a entrada em vigor do CSC trouxe também a expressa previsão da nulidade, incluindo no seu elenco o caso tipicamente apresentado como de inexistência jurídica – a de deliberação não regularmente convocada.

Assim, da entrada em vigor do CSC resultou um novo quadro de desvalores jurídicos, prevendo a anulabilidade como desvalor regra, mas elencando (taxativamente) os casos de deliberações nulas. O legislador deu resposta a (algumas) situações que não se coadunam com o regime da anulabilidade. Porém, há outras que continuam sem solução, aquelas que não estão elencadas nos casos de nulidade, mas em relação às quais chocaria concluirmos pela mera anulabilidade. É para este pequeno, mas relevante, grupo de casos que necessitamos de encontrar resposta.

Este é o enquadramento que temos de ter presente aquando da análise da temática da autonomização da inexistência jurídica no quadro das deliberações sociais. Esta contextualização, conjugada com os interesses basilares do Direito Societário, justificam uma análise da questão demarcada do Direito Civil, e para a qual a resposta encontrada não terá necessariamente de ser a mesma.

Vejamos então se deveremos incluir a inexistência jurídica no elenco de desvalores jurídicos das deliberações sociais, mesmo sem um argumento literal a suportar esta opção.

3. A inexistência material e inexistência jurídica: substrato material e aparência suficiente

3.1. Distinção entre inexistência material e inexistência jurídica

³⁰ Vasco da Gama Lobo Xavier, «Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol», *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. IXI, Coimbra, 1985, p. 17 (Separata).

3.1.1. Antes de mais, será necessário proceder à distinção entre inexistência jurídica e inexistência material.

Utilizamos a expressão inexistência material quando nada existe. São casos em que faltariam os elementos materiais de que depende o negócio jurídico, neste caso a deliberação; é algo puramente descritivo, estamos no campo do ser, nada é, nada existe. A título de exemplo, estamos perante uma deliberação social materialmente inexistente se os sócios nunca se tiverem reunido, nem tivessem levado a cabo uma decisão sobre determinado assunto. À inexistência material não está associado qualquer regime jurídico porque não há facticamente nada, e, conseqüentemente, não há nada de relevante para o Direito.

Já a inexistência jurídica surge de uma configuração negocial, mas à qual o Direito retira qualquer tipo de efeitos. Esta reporta-se já ao campo do dever ser, do Direito. São casos em que embora haja existência fáctica, não existem juridicamente, não lhes é reputada qualquer relevância jurídica.

Como se perceberá, a inexistência material consome a inexistência jurídica. Não fará sentido falar em inexistência jurídica de algo que não existe materialmente.

3.1.2. São vários os critérios utilizados e aceites pela doutrina que têm como objetivo permitir identificar os casos de inexistência jurídica.

Um dos critérios é o da aparência^{31 32} que nos diz que na inexistência jurídica há uma aparência de um negócio jurídico, embora a realidade fáctica seja totalmente desconforme ao negócio jurídico que se pretende concluir. Não se está perante um caso de inexistência material, na medida em que há uma aparência de negócio jurídico. Porém, esta aparência também não será reconduzível à nulidade, porque a realidade é totalmente desconforme com o negócio que se pretendia alcançar e por isso não se admite sequer a produção dos efeitos associados à nulidade. Este critério é rejeitado por alguns autores que afirmam que tanto pode existir uma aparência num ato nulo, como num ato juridicamente inexistente.

³¹ Cf. Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 489.

³² Cf. Carlos Alberto da Mota Pinto, *ob. cit.*, p. 617. O autor admite que normalmente estamos perante um caso de inexistência jurídica quando “*nem sequer aparentemente se verifica o corpus de certo negócio jurídico*”, afirmando ainda, porém, que pode haver situações de inexistência quando, apesar de existir uma aparência de negócio jurídico, “*a realidade não corresponde a tal noção*”.

Outro critério é o da gravidade do ato. Neste, a inexistência seria reservada para os casos mais gravosos, em que a desconformidade com a lei fosse mais grave do que aquela a que assistimos num caso de nulidade. Rui de Alarcão³³, apesar de concordar com o primeiro critério aqui apresentado, diz-nos que o vício da inexistência jurídica é reservado para as situações mais gravosas, para aquelas que devem representar uma “irrelevância negocial”.

Podemos referir ainda o critério da falta de elementos essenciais, defendido por Manuel de Andrade³⁴ e Brito Correia³⁵. Segundo esta tese, uma deliberação social seria juridicamente inexistente quando nem sequer estivessem reunidos os elementos essenciais deste negócio. Assim, a falta de um elemento que se reputasse como essencial determinaria a inexistência jurídica, ao passo que a violação de normas imperativas, ordem pública e/ou bons costumes provocaria a nulidade.

Oliveira Ascensão³⁶, depois de criticar os critérios mencionados³⁷, diz-nos que o critério para perceber quando determinado negócio é inexistente é perceber onde está a essência do negócio. Diz-nos o Professor que “*todo o negócio é essencialmente uma ação (final) (...) temos de procurar onde está a essência da ação. Se não há ação, não existe negócio*”. Especificando a propósito das deliberações sociais, diz-nos que estaremos perante um caso de inexistência jurídica se formos confrontados com algo que não possamos chamar de deliberação social. Contudo, parece-nos que esta é uma posição que não avança além do critério dos elementos essenciais. Dizer que só será existente um negócio que cumpra a sua *essência*, será o mesmo que dizer que apenas será existente um negócio em que estejam preenchidos determinados elementos essenciais.

³³ Rui de Alarcão, «Sobre a invalidade do negócio jurídico», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor, J. J. Teixeira Ribeiro*, III, - *Iuridica*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1983, p. 611.

³⁴ Manuel A. Domingos de Andrade, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II – *Facto Jurídico*, em especial *Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1960, p. 414.

³⁵ Luís de Brito Correia, *Direito Comercial...*, *ob. cit.*, p. 287.

³⁶ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, *ob. cit.*, p. 313.

³⁷ Dizendo quanto ao critério dos elementos essenciais que a discussão sobre o que é ou não essencial nos levaria a uma indefinição sem saída; e que o critério da aparência obrigar-nos-ia a considerar primeiramente os vícios de forma uma vez que são esses que afetam a aparência, e não é isso que acontece, porque não há nenhum indício que o vício formal gere, em geral, inexistência jurídica.

3.2. O substrato material e a aparência suficiente como pressupostos para a autonomização da inexistência jurídica relativamente à inexistência material

Tendo já apresentado a distinção entre inexistência jurídica e inexistência material, torna-se perceptível que não podemos falar em inexistência jurídica sem que exista um ato, um substrato material – isto é, que no mundo do ser estejamos perante algo que efetivamente aconteceu. Por outro lado, desse substrato material tem de resultar algum efeito, algo próximo com a finalidade que o ato, o *quid*, visava obter, pois, caso contrário não há uma aparência suficiente.

Desta forma, é a conjugação destes dois elementos – o substrato material e a aparência suficiente – que nos permite autonomizar a inexistência jurídica da inexistência material. Tal como refere Carvalho Fernandes³⁸, sempre que haja uma aparência de negócio, neste caso de deliberação social, apesar de a realidade fáctica se demonstrar desconforme com o negócio jurídico que se pretendia celebrar, saímos do campo da inexistência material para entrar no da inexistência jurídica.

Cassiano Santos e Duarte Fonseca³⁹ entendem que se houver um “*ato com aparência de deliberação, um suporte fáctico mínimo que é imputado à sociedade, mas se, no seu iter de formação ou de conteúdo, forem ofendidas regras legais ou estatutárias*” estaríamos perante casos de nulidade ou de anulabilidade.

Porém, este entendimento não distingue entre inexistência material e inexistência jurídica. O que os autores vêm dizer é que se houver uma existência material, então terá de haver uma existência jurídica e, subsequentemente, o que poderá acontecer é que essa deliberação seja inválida. Este é um salto lógico que não partilhamos, uma aparência material de deliberação social não implica a sua existência jurídica.

Como vimos, para que se coloque a questão da inexistência, o ato que estamos a qualificar tem de ter um substrato material e uma aparência suficiente. Mas a reunião de tais pressupostos não nos permite afirmar que estamos perante uma verdadeira e própria deliberação, e que o passo seguinte seria averiguar a sua validade. Há uma questão intermédia. Ou seja, há uma existência material – um substrato material com aparência suficiente –, mas essa existência material é uma verdadeira e própria deliberação social,

³⁸ Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 489.

³⁹ Filipe Cassiano dos Santos e Hugo Duarte Fonseca, «Inexistência e nulidade de deliberações sociais», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol.7, 2012, p. 53.

ainda que inválida? Ou é uma deliberação social juridicamente inexistente, não se colocando, por isso, a questão da sua (in)validade?

4. Perspetiva crítica sobre os elementos essenciais da deliberação social

Raúl Ventura⁴⁰, apesar de negar uma categoria de atos juridicamente inexistentes, entende que deve ser averiguada a existência ou inexistência de um ato e só depois indagar se há um problema de (in)validade.

Raúl Ventura⁴¹ critica o critério da falta de elementos essenciais como forma de distinção de nulidade e inexistência jurídica⁴², porque são normas que identificam os elementos como essenciais, e, conseqüentemente, a falta de um elemento constitutivo da *fattispecie* legal, significa a violação da norma que prevê esse elemento como essencial. Para o autor, a falta de um elemento essencial específico impede a produção de efeitos por não estar completa a previsão legal para a produção desse efeito. Tal não significa que o ato exista e seja nulo, significa “*que não chegou a existir o ato previsto na lei para a produção do efeito*”, que o substrato material criado pelas partes é insuficiente para produzir o efeito jurídico pretendido, ou mesmo qualquer efeito jurídico. Estaríamos então perante uma inexistência material, e não jurídica. Para Raúl Ventura, o critério da falta de elementos essenciais é um critério que permite distinguir entre a inexistência material e a nulidade, não a inexistência jurídica e a nulidade.

Vejamos então quais os elementos essenciais de uma deliberação social.

O primeiro é a imputabilidade aos sócios. Nas palavras de Raúl Ventura, “*não basta que o quid seja imputado à assembleia geral; é preciso que seja imputável*”. Dá como exemplo o seguinte caso: se for convocada uma reunião do conselho de administração e nesta for aprovado o balanço, imputando tal decisão à assembleia geral, faltarão este requisito, porque a convocação do conselho de administração exclui que tenha sido reunida uma assembleia geral; neste caso, o que tem de se averiguar é o valor do ato do conselho, não da assembleia geral. Não surge aqui um problema de valor de uma deliberação de assembleia geral, que deveria ter havido, mas não houve.

⁴⁰ Raúl Ventura, *Sociedades por Quotas*, vol. II (*Comentário ao Código das Sociedades*), Almedina, Coimbra, 1989, pp. 244 – 249.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² Na medida em que a falta de um elemento essencial determinaria a inexistência e a violação de normas imperativas, ordem pública e bons costumes provocaria a nulidade.

O segundo é a emissão de votos dos sócios. Quer isto dizer que os sócios terão de emitir votos. Se não procederem a qualquer votação, mesmo que haja uma realidade consagrada sob a forma de ata, não se traduz numa deliberação social.

O terceiro é necessidade de que estes votos obedeçam a uma determinada quantidade mínima. Não bastará dizer que houve um voto num determinado sentido, sem que se diga quantas abstenções e votos em sentido contrário houve. Mesmo que esse único voto fosse suficiente para a formação da deliberação (por maioria simples relativa).

E, por fim, é necessário que obedeça a um processo estabelecido ou permitido pela lei.

Segundo Raúl Ventura, não será necessário acrescentar como elemento essencial algo quanto ao conteúdo da deliberação, nomeadamente quanto à idoneidade do assunto para ser objeto de deliberação. Na sua opinião, desde que estejam verificados os elementos referidos, haverá uma deliberação social. O que é relevante é saber se os sócios se apresentam nessa qualidade ou noutra, uma vez que apenas no primeiro caso estaremos perante uma deliberação⁴³.

Também segundo a posição inicial de Paulo Olavo Cunha⁴⁴, para que possamos dizer que estamos perante uma deliberação social, ainda que inválida, seria necessário que estivessem reunidos determinados elementos essenciais. A falta em absoluto de um deles equivaleria à inexistência material da deliberação, não se justificando sequer equacionar a inexistência jurídica.

Na linha de Raúl Ventura, Paulo Olavo Cunha apresenta os elementos ditos essenciais de uma deliberação social, havendo uma coincidência quanto aos últimos três elementos que apresentámos. Há apenas uma diferença no que concerne ao primeiro elemento. Para este Professor, é necessário que haja uma realidade imputável aos sócios, que haja uma matéria sobre a qual os sócios se possam pronunciar. Essa matéria teria de dizer respeito àquilo que for suscetível de se enquadrar no alcance da capacidade da

⁴³ O Professor segue a sua explicação dizendo que se o um pai e três filhos forem sócios de um quarto filho numa sociedade, e deliberam que este último não se case, estaremos (ou não) perante uma deliberação social se invocarem as relações de sociedade (ou as relações de família). Caso invoquem as relações de sociedade, Raúl Ventura defende a aplicação do art. 56º, n.º 1, al. c).

⁴⁴ Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 729 – 730.

própria pessoa coletiva, sob pena de não lhe ser imputável⁴⁵. E, tal como vimos, Raúl Ventura vem defender que a referência ao conteúdo da deliberação não seria necessária.

Porém, Paulo Olavo Cunha⁴⁶ vem rever esta sua posição. Entende agora que a falta de um requisito pode não impedir que a aparência de deliberação produza todos os efeitos típicos de uma deliberação social válida, podendo mesmo o instrumento em que se documenta ser a base da inscrição no registo comercial.

Resta então perceber se estes elementos são ou não suficientes. Em princípio, estes seriam os elementos essenciais da deliberação social, sem os quais não haveria sequer uma aparência deste negócio jurídico. Porém, podemos ser confrontados com uma situação em que estes elementos estão reunidos, mas estamos perante uma desconformidade à lei que, não estando prevista no elenco de nulidades, é mais grave do que estas; pelo que chocaria que fosse reconduzida a um caso de anulabilidade.

Por outro lado, segundo a tese apresentada, os casos em que estes elementos não estivessem reunidos seriam reconduzidos à inexistência material. Porém, esta declaração de vontade pode ter uma aparência suficientemente material para ser executada e produzir efeitos. Tipicamente, o que é inexistente não é tido em conta, não é executado; o problema é quando o é, e nesses casos é necessário combater os eventuais efeitos que daí advenham.

Entendemos que a identificação dos elementos essenciais da deliberação social não é um critério suficiente para identificar os casos de inexistência jurídica. Importa ter em conta dois aspetos: (i) mesmo que não estejam reunidos os elementos essenciais, pode haver um substrato material com uma aparência suficiente para ser executado, sendo por isso necessário reagir contra esta execução; (ii) apesar de estarem reunidos os elementos essenciais, estes não são suficientes para afirmarmos estar perante uma deliberação social (inválida) quando o caso retratado não está previsto no elenco de nulidades e, tendo em

⁴⁵ Recuperemos o exemplo que Raúl Ventura apresenta: caso de um pai e três filhos, sócios de um quarto filho numa sociedade, deliberam que este último não se case. Segundo o anterior entendimento de Paulo Olavo Cunha, mesmo que os sócios invoquem as relações de sociedade, esta não é uma matéria suscetível de se enquadrar na capacidade da sociedade, pelo que este elemento mínimo não estaria verificado. A consequência seria a qualificação desta situação como um caso de inexistência material, e não como uma deliberação nula, como Raúl Ventura defende.

⁴⁶ Paulo Olavo Cunha, «A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes – A propósito da Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019», *Católica Law Review*, vol. IV, nº2, 2020, p. 214.

conta a sua gravidade, é incompatível com a anulabilidade. Em ambos os casos estaríamos perante uma inexistência jurídica.

5. Deliberações sociais juridicamente inexistentes; da sua admissibilidade

Para alguma doutrina, na qual se inclui Raúl Ventura, faltando os elementos essenciais referidos, não haveria sequer um substrato material de deliberação social⁴⁷. E, como vimos, não havendo substrato material, seria de aplicar a inexistência material, não a inexistência jurídica. Seguindo este entendimento, não haveria lugar à inexistência jurídica, na medida em que teríamos duas situações: (i) os elementos essenciais não estão verificados – caso que reconduziríamos à figura da inexistência material; (ii) os elementos essenciais estão verificados – temos por isso uma verdadeira deliberação, que poderá (ou não) ser nula, anulável ou ineficaz, mas já não juridicamente inexistente.

Cassiano dos Santos e Duarte Fonseca⁴⁸ afirmam que esta é uma questão eminentemente semântica, uma vez que se um ato é tido por uma deliberação social inexistente, isto significa que não se trata efetivamente de uma deliberação, é “*um ato que não ascende (...) à condição mínima para ser considerado uma deliberação, ainda que viciada*”.

Também Menezes Cordeiro⁴⁹ rejeita a autonomização desta figura, por entender que iria criar situações injustas para terceiros de boa-fé, na medida em que a completa irrelevância jurídica e não produção de qualquer efeito impediria a tutela destes terceiros; ao contrário do que acontece numa deliberação nula⁵⁰.

Vítor Palmela Fidalgo⁵¹ entende, por um lado, que todos os critérios apresentados para a identificação da inexistência jurídica têm falhas e não podem ser utilizados porque não apresentam segurança nas suas soluções. Por outro, acrescenta que o regime que é

⁴⁷ Segundo Pinto Furtado (Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios...*, *ob. cit.*, p. 240), quando Raúl Ventura nos diz que faltando um dos elementos mínimos por si apresentados não chega a existir uma deliberação, isto não passa de um jogo de palavras, significaria apenas que estaríamos perante uma deliberação social juridicamente inexistente.

⁴⁸ Filipe Cassiano dos Santos e Hugo Duarte Fonseca, «Inexistência e nulidade...», *ob. cit.*, p. 52.

⁴⁹ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil II...*, *ob. cit.*, p. 929.

⁵⁰ Cf. art. 61º, n.º 2.

⁵¹ Vítor Palmela Fidalgo, «Contributo para o estudo da teoria geral dos vícios do negócio jurídico: a inexistência jurídica existe?», *O Direito*, ano 145º, I/II, 2013, pp. 332 – 337.

tipicamente apresentado para a inexistência jurídica é precisamente aquele que o legislador prevê para a nulidade, rejeitando assim a autonomização da figura.

Apesar da tendência junto dos Tribunais da Relação⁵² e do STJ⁵³ ser a do reconhecimento da autonomização da figura da inexistência, recentemente surgiram alguns acórdãos em Tribunais da Relação⁵⁴ que vêm rejeitar a consagração da figura. Nestas decisões, os juízes atribuem uma maior relevância aos argumentos histórico e literal, como se percebe pela seguinte passagem: “*atendendo ao elemento histórico⁵⁵ supra referido (cfr. artigo 9º do CC), à falta de regulamentação expressa no CSC da inexistência jurídica das deliberações sociais, à incerteza jurídica que decorre da falta de concretização das situações passíveis de enquadrar esse vício, entende-se que, salvo a situação de ineficácia prevista no artigo 55º do CSC, as deliberações sociais ou são nulas ou anuláveis, excluindo-se, pois, as situações de inexistência jurídica*”⁵⁶.

Não acolhemos estes argumentos. É verdade que o CSC não contempla expressamente a inexistência jurídica como possível desvalor das deliberações sociais.

⁵² TRP 21/12/1993 (Emérico Soares), Processo nº9340288; TRP 20/11/1995 (Bessa Pacheco), Processo nº 9550218; TRP 08/06/2000 (Pinto Montes), Processo nº 576/2000; TRP 27/09/2005 (Henrique Araújo), Processo nº 0523043; TRP 14/02/2007 (Fernando Baptista), Processo nº 0730577; TRP 19/05/2010 (Canelas Brás), Processo nº 295/08.1TBOAZ.P1; TRP 22/02/20211 (Ana Lucinda Cabral), Processo nº 348/10.6TYVNG-A.P1; TRL 09/07/1991 (Joaquim de Matos), Processo nº 0031026; TRL 15/02/2011 (Manuel Marques), Processo nº 674/10.4TYLSB.L1-1; TRL 17/09/2015 (Teresa Albuquerque), Processo nº 390/13.5TVLSB.L1-2; TRL 28/09/2017 (António Valente), Processo nº 2317-17.6T8FNC-A.L1-8; TRL 21/11/2019 (Maria Adelaide Domingos), Processo nº 13169/18.9T8LSB-A.L1-1; TRL 28/01/2020 (Fernando Barroso Cabanelas), Processo nº 9989/19.5T8LSB.L1-1; TRC 21/06/2011 (Carlos Moreira), Processo 111/11.7TJCBR.C1; TRC 19/02/2013 (Henrique Antunes), Processo nº 89/10.4TBTCS.C1; TRE 26/10/2006 (Gaito das Neves), Processo nº 1464/06-3; TRE 12/07/2018 (Tomé de Carvalho), Processo nº 311/17.6T8OLH-A.E1; TRE 11/07/2019 (Tomé de Carvalho), Processo nº 2632/18.1T8STR.E1.

⁵³ STJ 12/12/1995 (Lopes Pinto), Processo nº 087185; STJ 04/12/1996 (Martins da Costa), Processo nº 96A697; STJ 05/12/2000 (Garcia Marques), Processo nº 2924/00; STJ 16/10/2008 (Alves Velho), Processo nº 08A2456; STJ 17/06/2014 (Nuno Cameira), Processo nº 70/10.3TBVZL.S1; STJ 29/01/2019 (Graça Amaral), Processo nº 874/10.7TYVNG.P1.S2; STJ 10/09/2019 (Fernando Samões), Processo nº 1130/11.9TBBJA.E1.S2.

⁵⁴ TRP 24/01/2018 (Miguel Baldaia de Morais), Processo nº 874/10.7TYVNG.P1; TRL 21/11/2019 (Maria Adelaide Domingos), Processo nº 13169/18.9T8LSB-A.L1-1; TRE 08/11/2018 (Cristina Dá Mesquita), Processo 309/17.4T8OLH-A.E1.

⁵⁵ A eliminação do artigo 75º do PCS.

⁵⁶ TRL 21/11/2019 (Maria Adelaide Domingos), Processo nº 13169/18.9T8LSB-A.L1-1.

Porém, não teria de o fazer, na medida em que apenas as invalidades carecem de previsão para serem declaradas⁵⁷. Foi precisamente esta ideia que esteve na origem da figura e que permitiu ultrapassar o brocardo “*pas de nullité sans texte*”.

Tal como fizemos antever a propósito da nossa crítica ao critério dos elementos essenciais, entendemos que a figura da inexistência jurídica deve ser autonomizada. De facto, tendencialmente, não estando reunidos os elementos essenciais já referidos, não haveria sequer um substrato material com aparência suficiente, levando-nos a concluir pela inexistência material. Porém, podemos encontrar situações em que não estão reunidos os elementos essenciais que permitiriam concluir estarmos perante uma deliberação social (ainda que inválida)⁵⁸, mas a aparência que advém dessa “deliberação” e da sua documentação pode constituir suporte para atos jurídicos subsequentes, incluindo atos de registo comercial. É contra estes casos que se mostra útil requerer a declaração judicial de inexistência jurídica, e não apenas a invalidação dessa aparência documentada, com referência à qual o pedido pode até ser extemporâneo.

Por outro lado, há também situações em que os elementos essenciais estão preenchidos⁵⁹. Casos em que se optássemos por seguir o critério dos elementos essenciais, estando todos verificados, seríamos obrigados a concluir que aquele substrato material corresponderia a uma deliberação social. Subsequentemente, poderíamos aferir da sua validade. Contudo, estes casos não são subsumíveis a nenhum caso de nulidade legalmente previsto – as deliberações em si mesmas não são ofensivas dos bons costumes ou de norma que não possa ser derogada por vontade unânime dos sócios. São, quando muito, reconduzíveis ao art. 56º, n.º 1, al. a), originando, por isso, deliberações meramente

⁵⁷ Cf. TRP 22/02/20211 (Ana Lucinda Cabral), Processo nº 348/10.6TYVNG-A.P1 – “*não está prevista na lei, de certo por não ser suscetível de produzir qualquer efeito*”.

⁵⁸ Como veremos mais à frente: assembleia geral adequadamente convocada, mas em que o presidente da mesa não permite que os sócios estejam presentes; “deliberação” invocada pela administração de uma determinada sociedade como tendo sido tomada pelos sócios dessa mesma sociedade, mas que na verdade foi levada a cabo pelos seus trabalhadores.

⁵⁹ A título exemplificativo: assembleia geral adequadamente convocada, mas em que o presidente da mesa não reconhece, indevidamente, à maioria o direito de estar presente e participar na formação das deliberações, dirigindo os trabalhos apenas com alguns sócios, dando por adequada a rejeição da presença dos maioritários, e considerando corretamente tomadas as deliberações formadas desse modo, assinando a ata; intencional e falsamente é apresentada pelo presidente da assembleia como aprovada uma dada deliberação que foi claramente rejeitada pelos sócios.

anuláveis. Assim sendo, é possível que sejam sanadas pelo decurso do tempo, já que os interessados dispõem apenas de trinta dias para a impugnar. Tal consequência seria chocante, porque mesmo sendo casos em que todos os elementos essenciais estão reunidos, são mais gravosos do que aqueles que estão elencados como casos de nulidade, não fazendo sentido que se possam convalidar com o mero decurso do tempo.

Como temos vindo a referir, no regime dos desvalores jurídicos das deliberações sociais, o elenco das nulidades é taxativo⁶⁰, isto é, apenas havendo expressa previsão da lei nesse sentido é que as deliberações sociais são nulas⁶¹. Tal significa que o desvalor regra no Direito Societário é a anulabilidade.

Este quadro dos desvalores das deliberações sociais constitui um desvio ao regime regra de invalidade dos negócios jurídicos em geral. No Direito Civil, havendo um ato desconforme a regras imperativas, este ato é nulo, salvo se a lei expressamente previr algo distinto⁶². Já quando se trate de uma deliberação social, se houver uma desconformidade, esta é anulável, exceto se coisa diversa tiver sido expressamente prevista pelo legislador. A alteração do regime regra é da maior relevância prática, já que os regimes jurídicos associados à nulidade e à anulabilidade são bastante distintos, como veremos.

Como consequência de nos casos retratados, em obediência estrita à letra da lei, sermos levados a considerar tais deliberações como anuláveis, somos confrontados com a possibilidade da sanação da deliberação pelo decurso do prazo para a sua arguição. Acresce ainda que esse mesmo prazo é bastante mais reduzido no Direito Societário – apenas trinta dias (art. 59º, n.º 2 do CSC) – do que no Direito Civil – um ano (art. 287º, n.º 1 do CC), o que potencia a sanação das deliberações.

Este regime, regra geral, é vantajoso quando temos em conta os pilares do Direito Societário, como a celeridade das transações e a subsequente necessidade de segurança

⁶⁰ De referir que Carneiro da Frada («Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades», AA.VV., *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 332 – 333.) vem defender que o elenco das situações de nulidade não pode ser taxativo, identificando assim situações em que, apesar de não estarem contempladas na letra da lei como deliberações nulas, devem ser alvo deste desvalor jurídico. A título de exemplo, o autor diz-nos que a nulidade se deverá aplicar a um caso em que a deliberação se apresenta como tomada por unanimidade, mas que na verdade não o foi. Esta situação estaria prevista como nulidade no artigo 76º, n.º 1, al. h) do PCS, não tendo sido consagrada no texto final. Este não é o entendimento da maioria da doutrina, e não é também aquilo que defendemos.

⁶¹ Cf. arts. 56º, 69º n.º 3, 282º e 411º do CSC.

⁶² Cf. art. 294º do CC.

jurídica. Como Menezes Cordeiro⁶³ chama à atenção, este regime regra deve-se à intenção de “*dinamizar a vida das sociedades comerciais, que ficaria embaraçada com uma multiplicação de situações de nulidade*”.

Percebemos então que, ao sermos confrontados com deliberações sociais que violam a lei, mas que não se enquadram nas situações contempladas como geradoras de nulidade, a sua recondução à figura da anulabilidade corresponderia ao cumprimento da letra da lei. Porém, tal seria contrário à própria *ratio* dos desvalores jurídicos, uma vez que a anulabilidade está reservada para situações menos graves do que as que reconduzimos à nulidade. Para casos como os retratados, de violações particularmente graves da lei, a anulabilidade configura-se como uma sanção insuficiente e inútil.

Pelos motivos elencados, mostra-se útil fazermos intervir a figura da inexistência precisamente para situações como estas. Situações que a ordem jurídica considera chocantes, mais gravosas que as que estão expressamente previstas para os casos de nulidade, mas que devido à falta de previsão legal, iriam ser tidas como meramente anuláveis.

Concordamos plenamente com as palavras de Carlos Olavo⁶⁴ quando nos diz que considera “*indiscutível a admissibilidade de deliberações sociais juridicamente inexistentes, ainda que se reconheça que, as mais das vezes, a fronteira entre a inexistência jurídica e nulidade depende das circunstâncias do caso e conseqüentemente de um critério eminentemente casuístico e pragmático*”. Porém, esta dificuldade de avançar um critério absoluto e infalível, que nos permita identificar com toda a certeza quais os casos de deliberações juridicamente inexistentes, não deve ser entendida como algo intrinsecamente negativo. Sufragamos na íntegra as palavras de Pinto Furtado⁶⁵ quando nos diz que “*não será fácil determinar, com rigor, quando estaremos verdadeiramente perante uma concreta hipótese de falta de integração da facti species de deliberação, dominando na matéria um grande subjetivismo - mas esta dificuldade inevitável não deverá determinar-nos a abandonar o tratamento da figura da inexistência jurídica*”.

⁶³ António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito das Sociedades – II Volume, Das Sociedades em Especial*, Almedina, Coimbra, 2001, p. 244.

⁶⁴ Carlos Olavo, «Impugnação das Deliberações Sociais», *Coletânea de Jurisprudência*, ano XIII, tomo III, p. 25.

⁶⁵ Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberação dos sócios...*, *ob. cit.*, pp. 235 – 236.

Apesar de nos trazer alguma incerteza na hora da decisão do regime jurídico a aplicar, traz-nos também a vantagem de dar uma resposta à “criatividade” da realidade do dia a dia. Esta é a origem da inexistência jurídica, é uma figura que permite dar resposta a situações reais que escapavam ao que foi expressamente previsto pelo legislador, “*a vida é sempre mais imaginativa que a imaginação dos juristas*”⁶⁶. É assim que esta figura se deverá manter, como uma válvula de escape que nos permita apreciar casuisticamente cada situação, de forma a perceber se determinada aparência de ato deliberativo deverá ou não ser esvaziada de qualquer efeito.

6. Casos (doutrinários) de deliberações sociais juridicamente inexistentes

6.1. Aquando da exposição deste tema, a doutrina tem procurado identificar alguns casos de deliberações juridicamente inexistentes⁶⁷. Elencamos de seguida os mais impressionantes.

Um primeiro grupo de situações é o da não correspondência dos factos que são invocados como deliberativo-sociais a qualquer forma de deliberação dos sócios⁶⁸. Dada a amplitude da fórmula utilizada, é possível incluir vários exemplos práticos: seja uma qualquer “deliberação” tomada por não-sócios⁶⁹, ou ilustrando, uma “deliberação” invocada pela administração de uma determinada sociedade como tendo sido tomada

⁶⁶ Cf. José de Oliveira Ascensão, «Invalidades das deliberações...», *ob. cit.*, p. 386.

⁶⁷ Como nota lateral, referimos o caso da participação e votação de uma entidade sem personalidade jurídica (como será o caso de uma sociedade declarada irregular) numa assembleia geral, que terá como consequência a inexistência jurídica do ato, neste caso, o voto que tiver sido emitido por esta entidade. O vício nos votos poderá ser relevante na medida em que puser em causa o quórum constitutivo e/ou deliberativo da deliberação. Assim, a consequência última pode ser a anulabilidade da deliberação, mas não a sua (in)existência enquanto deliberação social. *Vd.* Luís Brito Correia, *Direito Comercial...*, *ob. cit.*, p. 290.

⁶⁸ Cf. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*, vol. II, 6ª Ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 443 – 444.

⁶⁹ Cf. José de Oliveira Ascensão, «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, p. 386 e Luís Brito Correia, *Direito Comercial...*, *ob. cit.*, p. 287.

pelos seus sócios, mas que na verdade foi levada a cabo pelos seus trabalhadores⁷⁰; uma ata que não corresponde a nenhuma deliberação dos sócios⁷¹.

Os exemplos apresentados têm em comum o facto de não haver um *quid* imputável aos sócios, não estando por isso verificado o primeiro elemento essencial acima mencionado. Em teoria, estas deliberações seriam materialmente inexistentes, na medida em que não corresponderia ao negócio jurídico que se pretendia celebrar, a deliberação social. Porém, havendo uma aparência de deliberação que se mostre suficiente para servir de base à produção de efeitos, saímos do campo da inexistência material para entrar no da inexistência jurídica.

6.2. Um outro grupo de situações é a não correspondência dos factos à forma de deliberação invocada⁷². Cairá neste grupo o caso de uma ata, redigida e assinada por sócios⁷³, em que se diz terem sido adotadas determinadas deliberações numa certa assembleia geral que na verdade nunca se realizou⁷⁴. Estas deliberações são, na forma de deliberações de assembleia geral, inexistentes. Porém, caso a ata esteja assinada por todos os sócios, as deliberações que dela constam poderão valer como unânimes por escrito nos termos do art. 54º, n.º 1, mas não enquanto deliberações em assembleia geral. Se a ata não estiver assinada por todos os sócios, teremos tão-só deliberações juridicamente inexistentes.

A violação da taxatividade das formas de deliberações para cada tipo de sociedade, prevista no art. 53º do CSC⁷⁵, pode também dar origem a situações de inexistência jurídica, na medida em que o que se invoca não corresponde a qualquer forma de deliberação admitida por lei.

Vejamos o caso de uma invocada deliberação, supostamente tomada unanimemente por escrito, ou em assembleia universal (nos termos do art. 54º), mas em que se constate não terem tomado parte todos os sócios, por ter ocorrido falsificação de

⁷⁰ Cf. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, *ob. cit.*, pp. 443 – 444.

⁷¹ Cf. José de Oliveira Ascensão, «Invalidades das deliberações...», *ob. cit.*, pp. 371 – 398.

⁷² Cf. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, *ob. cit.*, pp. 443 – 444.

⁷³ Ou redigida pela administração a pedido dos sócios. Cf. Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios...*, *ob. cit.*, pp. 236 – 237.

⁷⁴ Cf. Jorge Manuel Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial...*, *ob. cit.*, pp. 443 – 444.

⁷⁵ “As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por algumas das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade”.

escrito (letra e/ou assinatura) imputado a algum sócio, ou por alguém se ter arrogado poderes de representação sem autorização expressa do sócio (art. 54º, n.º 3)⁷⁶. Estamos perante uma forma de deliberação que não é admitida independentemente do tipo de sociedade em causa, que não corresponde a nenhuma forma permitida de deliberação dos sócios⁷⁷. Apesar de todos os elementos essenciais estarem reunidos, a violação da lei é de tal forma gravosa que não se coaduna com uma mera anulabilidade, sendo um dos casos em que se mostraria útil recorrer à inexistência jurídica.

O mesmo raciocínio poderá ser feito no caso de uma deliberação por voto escrito no seio de uma sociedade anónima⁷⁸, forma de deliberação não permitida neste tipo de sociedade⁷⁹.

Também Pinto Furtado⁸⁰ apresenta um caso que, na sua opinião, não corresponde a qualquer forma permitida de deliberação dos sócios: a de aprovação de uma deliberação por voto escrito quando algum dos sócios esteja impedido de votar. Tendo em conta o art. 247º, n.º 8, que vem proibir a aprovação de uma deliberação por voto escrito quando algum dos sócios esteja impedido de votar, em geral ou no caso em espécie, para Pinto Furtado, a tentativa de aprovação de uma deliberação nestes termos consolidar-se-ia num caso de inexistência jurídica por não respeitar a forma de deliberação prescrita na lei. Isto porque a previsão do art. 56º, n.º 1, al. b) quando alude a “*todos os sócios com direito de*

⁷⁶ Miguel J. A. Pupo Correia, *Direito Comercial. Direito da Empresa*, 11ª Ed., Ediforum, Lisboa, 2009, p. 277.

⁷⁷ O caso apresentado não corresponde nem a uma assembleia universal (nos termos do art. 54º), nem a uma deliberação unânime por escrito.

Não será uma assembleia universal porque através de uma leitura conjugada dos arts. 53º, 54º e 56º, n.º 1, al. a), percebemos que para que os sócios deliberem validamente em assembleia geral sem a presença de todos, é necessário que tenham sido regularmente convocados; não havendo a regularidade na convocatória, terão de estar presentes (ou devidamente representados) todos os sócios. No caso apresentado não houve regularidade da convocatória, nem estavam presentes todos os sócios por alguém se ter arrogado de poderes de representação sem autorização expressa do sócio (art. 54º, n.º 3).

Também não será um caso de deliberação unânime por escrito por ter ocorrido falsificação de escrito (letra e/ou assinatura) imputado a algum sócio.

⁷⁸ Cf. António Pereira de Almeida, *Sociedades Comerciais: Valores Mobiliários, e Mercado*, 6ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 219 e Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios...*, *ob. cit.*, pp. 237 – 238.

⁷⁹ Cf. arts. 53º e 373º do CSC.

⁸⁰ Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios...*, *ob. cit.*, pp. 236 – 237.

voto”, significa que se pode autorizar a exclusão de quem não seja titular desse direito, mas não quem esteja impedido de votar. A nulidade aplicar-se-ia então no caso de se verificarem cumulativamente os seguintes aspetos: (i) não haver nenhum sócio com impedimento de voto; (ii) não se tiver convidado a votar por esta forma algum sócio que tenha direito de voto; (iii) e que no final não exista voto escrito de todos (porque a nulidade pode ser sanada se, apesar de um sócio não ter sido convidado a votar, emitir ainda assim o seu voto). Assim, havendo algum sócio impedido de votar não se poderia reconduzir a um caso de nulidade devido à taxatividade do art. 56º, e para o autor não seria razoável reconduzir este vício a uma mera anulabilidade, pelo que o resultado teria de ser o da inexistência jurídica.

6.3. A proibição ou impossibilidade fática de participação de sócios numa assembleia podem gerar inexistência jurídica das deliberações sociais na medida em que evitem a participação de sócios que teriam esse direito. Desde logo, será esse o resultado quando estejamos perante uma assembleia geral adequadamente convocada, mas em que o presidente da mesa não reconhece, indevidamente, à maioria o direito a estar presente e participar na formação das deliberações, dirigindo os trabalhos apenas com alguns sócios, dando por adequada a rejeição da presença dos maioritários, e considerando corretamente tomadas as deliberações formadas desse modo, assinando a ata⁸¹. Ou o caso de uma assembleia geral regularmente convocada, mas para uma sala tão pequena que só uma percentagem mínima de sócios possa efetivamente participar⁸². Em ambas as situações estão uma vez mais reunidos os elementos essenciais, porque houve efetivamente uma votação. No entanto, não estando estas situações previstas no elenco taxativo de nulidades, e sendo uma desconformidade à lei tão gravosa, chocaria que concluíssemos pela anulabilidade.

Por outro lado, podem existir casos em que não há sequer votação em sentido lato^{83 84}, como é o exemplo de uma assembleia geral adequadamente convocada, mas em

⁸¹ Cf. Paulo Olavo Cunha, «A existência (material) de deliberações...», *ob. cit.*, p. 208.

⁸² Cf. José de Oliveira Ascensão, «Invalidades das deliberações...», *ob. cit.*, pp. 371 – 398.

⁸³ Cf. Luís Brito Correia, *Direito Comercial...*, *ob. cit.*, pp. 312 – 313.

⁸⁴ Porém, e tal como chama à atenção o Brito Correia, pode acontecer que logo a seguir à discussão, e na medida em que todos os sócios se tiverem manifestado a favor da proposta em apreciação, o presidente da mesa da assembleia geral declara como tomada uma deliberação no sentido da aprovação da proposta, sem que tenha havido uma votação em sentido estrito. Neste caso, esta deliberação é meramente anulável nos

que o presidente da mesa não permite que os sócios estejam presentes⁸⁵. Este é um caso em que os elementos essenciais não estão reunidos – não houve votação. Porém, se no caso concreto estivermos perante um substrato material com aparência suficiente para ser executado, a consequência não pode ser outra que a da inexistência jurídica dessa pretensa deliberação.

6.4. No que respeita aos vícios na declaração de resultados pelo presidente da mesa da assembleia, em regra, poder-se-ão considerar irrelevantes, quando seja claro qual terá sido o resultado, até porque a lei não exige esta declaração. No caso de se apurarem resultados num certo sentido e a declaração do presidente é, por erro, em sentido diverso, poder-se-á considerar a deliberação anulável. Porém, mais gravosa será a situação em que intencional e falsamente é apresentada pelo presidente da mesa da assembleia como aprovada uma dada deliberação que foi claramente rejeitada pelos sócios⁸⁶, situação que podemos reputar como de uma deliberação juridicamente inexistente. Neste caso, apesar de ter havido uma votação, e por isso todos os elementos essenciais estarem verificados, o resultado que daí adveio não retrata o que na realidade ocorreu. Apenas formalmente ocorreu uma votação, esta em nada influenciou o resultado. Não estando prevista no elenco de nulidades, a letra da lei reconduzir-nos-ia à anulabilidade, o que se mostraria inaceitável.

6.5. O caso de uma deliberação em que não se tenha apurado uma maioria, ou que o resultado apurado não corresponda à maioria qualificada necessária, é também reconduzido por alguma doutrina⁸⁷ à figura da inexistência jurídica. Esta situação esteve prevista, como já se referiu, no art. 75º do PCS como um caso de inexistência jurídica, não tendo sido acolhida no texto final. Como mencionámos, Lobo Xavier⁸⁸ veio criticar a inclusão desta norma no PCS. Para o autor, na falta notória da maioria, na medida em que na aparência de deliberação não fosse sequer possível basear a produção de efeitos,

termos do art. 58º, n.º 1, al. a) na medida em que o silêncio, quando tenha havido oportunidade expressar oposição, pode valer como declaração negocial favorável.

⁸⁵ Cf. Paulo Olavo Cunha, *Deliberações Sociais...*, *ob. cit.*, pp. 247 – 248.

⁸⁶ Cf. Luís Brito Correia, *Direito Comercial...*, *ob. cit.*, pp. 327 – 328.

⁸⁷ Cf. António Pereira de Almeida, *ob. cit.*, p. 219 e Miguel J. A. Pupo Correia, *ob. cit.*, p. 277.

⁸⁸ Vasco da Gama Lobo Xavier, «Invalidade e ineficácia...», *ob. cit.*, p. 17 (Separata).

estaríamos perante uma inexistência material. Já no caso de o procedimento deliberativo atingir ostensivamente um resultado positivo, então, na opinião do autor, a sanção a aplicar seria a da anulabilidade, uma vez que os interesses lesados com esta deliberação seriam somente os dos sócios. Hoje em dia, a maioria da doutrina⁸⁹ vai no mesmo sentido, defendendo a aplicação do art. 58º, n.º 1, al. a).

Miguel Pupo Correia⁹⁰ acrescenta que apenas será um caso de inexistência jurídica quando “*o vício seja de tal forma ostensivo e patente a toda a gente que nem sequer se possa configurar como uma deliberação social*”. cremos que este requisito adicional não altera a resposta. Adotar esta posição significaria que teríamos um caso de inexistência jurídica quando o vício fosse ostensivo; não sendo evidente esta desconformidade, a deliberação seria anulável. Como temos vindo a explicar, sendo o vício de tal forma ostensivo que impeça que haja um substrato material com aparência suficiente para a produção dos efeitos que adviriam de uma deliberação, estaremos no campo da inexistência material, não da inexistência jurídica. As maiores dificuldades surgem precisamente quando o vício não é manifesto, já que quando este é ostensivo, a aparência de deliberação não é executada, o que nos obriga a concluir pela inexistência material. Será precisamente nos casos em que o vício não é evidente e há uma execução que se coloca a questão de saber se deveremos concluir pela inexistência jurídica. Entendemos, por isso, que a posição de Miguel Pupo Correia não é de acolher na medida em que parece reconduzir à inexistência jurídica um caso que, na verdade, seria de inexistência material.

7. Regime jurídico

7.1. Regime jurídico da inexistência jurídica

7.1.1. Tal como se viu, a consideração da autonomia desta figura teve a sua origem no Direito Civil, pelo que se justifica começar por esse ramo.

⁸⁹ Cf. Vasco da Gama Lobo Xavier, *Anulação de deliberação social...*, *ob. cit.*, nota 94, p. 112; J.M. Coutinho de Abreu, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1º a 84º), 2ª ed., IDET/Almedina, Coimbra, 2017, p. 674; Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 506.

⁹⁰ Miguel J. A. Pupo Correia, *ob. cit.*, p. 277.

Tal como Manuel de Andrade⁹¹ e Carvalho Fernandes⁹² salientam, é a definição do regime da inexistência jurídica, e posterior confrontação com os regimes dos demais desvalores jurídicos, que nos permite chegar à conclusão de que esta é uma figura que justifica ser autonomizada no contexto da ineficácia e demarcada da invalidade.

Vários são os acórdãos que aludem à diferença entre a inexistência e nulidade⁹³, fazendo referência ao facto de a inexistência estar associada a situações mais graves e daí resultar um regime mais severo, que impede a produção de qualquer efeito. De entre eles, cumpre fazer referência ao acórdão do STJ 10/09/2019 (Fernando Samões)⁹⁴ que reconhece autonomia à figura da inexistência jurídica⁹⁵, posição esta que é de enaltecer por ter em conta a realidade prática e não apenas um argumento literal. Porém, refere que *“considerando que a inexistência jurídica – regra geral – abrange situações mais gravosas do que aquelas a que teríamos diante de situações enquadráveis no âmbito de simples anulabilidade, parece-nos incontornável que o regime a seguir só pode ser o descrito para a nulidade.”*. Os Juízes Conselheiros alicerçam esta sua posição no princípio da certeza jurídica. Entendemos que tal ponto de vista contradiz claramente a sua posição inicial, de autonomização da figura. Só faz sentido conferir autonomia a uma figura jurídica se a esta estiver efetivamente associado um regime jurídico diferenciado, e é precisamente isso que o aresto vem negar. Mostra-se contraditório dizer que a inexistência jurídica tem autonomia, mas simultaneamente conferir-lhe o mesmo regime que à nulidade.

7.1.2. O que pretendemos agora realçar é precisamente a diferenciação de regimes que justifica a autonomização da figura.

A inexistência jurídica está expressamente prevista nos arts. 1628º a 1630º do CC, no âmbito do casamento. Segundo alguma doutrina, na qual se inclui Carvalho Fernandes⁹⁶, também os arts. 245º e 246º do CC constituem uma afloração deste instituto

⁹¹ Manuel A. Domingos de Andrade, *ob. cit.*, p. 415.

⁹² Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 489.

⁹³ Cf. Acórdão do TRL 28/01/2020 (Fernando Barroso Cabanelas), Processo nº 9989/19.5T8LSB.L1-1.

⁹⁴ Processo nº 1130/11.9TBBA.E1.S2.

⁹⁵ *“apesar de o Código das Sociedades Comerciais não reconhecer a inexistência jurídica como categoria autónoma distinta da nulidade, da anulabilidade ou da ineficácia stricto sensu das deliberações de sociedades comerciais, considera-se a mesma admissível”*.

⁹⁶ Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, p. 489.

para a declaração não séria, a coação física e a falta de consciência da declaração. Também alguns diplomas complementares ao CC fazem referência à inexistência jurídica, são eles os arts. 14º e 15º do CRPredial e os arts. 85º e 86º do CRCivil.

Da análise das referidas normas resulta um regime comum que deve ser entendido como o regime típico da inexistência jurídica. Podemos apontar três pontos essenciais: (i) o negócio jurídico inexistente não produz qualquer efeito; (ii) a inexistência jurídica pode ser invocada a todo o tempo; (iii) a inexistência jurídica pode ser invocada por qualquer pessoa, não carecendo de declaração judicial. Vejamos cada um destes três pontos de forma mais pormenorizada.

A não produção de quaisquer efeitos implica que o negócio juridicamente inexistente não produza os efeitos diretos ou principais que se pretenderiam alcançar com a prática daquele ou de outro negócio jurídico, mas também que não pode ser o fundamento de quaisquer efeitos indiretos, secundários ou laterais. A inexistência jurídica exprimirá uma autêntica irrelevância jurídica⁹⁷. Este ponto do regime tem uma aplicação prática que nos parece evidente: não faz sentido falar de conversão ou redução de negócios jurídicos (arts. 292º e 293º do CC), da mesma forma que não fará sentido falar em sanção de um negócio juridicamente inexistente.

A possibilidade de invocação a todo o tempo significa que não há um qualquer prazo para o fazer. Desta forma, não há caducidade do direito de arguir a inexistência jurídica.

Por fim, a possibilidade de ser arguida por qualquer pessoa decorre do tipo de vício com que nos confrontamos. Estamos perante um desvalor considerado extremamente grave, que põe em causa a própria ordem jurídica, e não apenas direitos disponíveis dos interessados. É isto que justifica que a inexistência jurídica possa ser invocada por qualquer pessoa, não é necessário que seja declarada por um tribunal, antes pelo contrário – quem estiver interessado em fazer valer um negócio jurídico inexistente é que deve fazer prova da sua existência. Ainda assim, quem invoca a inexistência jurídica pode ter um interesse em vê-la declarada, em fazer valer a sua pretensão e opor esta decisão judicial a quem se quer fazer valer do negócio inexistente.

⁹⁷ Cf. Rui de Alarcão, *A confirmação dos negócios...*, *ob. cit.*, p. 35.

7.1.3. Vejamos agora os regimes da nulidade, anulabilidade, ineficácia em sentido estrito e irregularidade para perceber quais as diferenças face ao regime da inexistência jurídica que justificam a sua autonomização.

No Direito Civil falamos em negócio jurídico nulo sempre que esse negócio seja afetado por um vício genético que o torne inapto para a produção dos efeitos a que se destina, de tal forma que essa produção seja automaticamente excluída, em regra, *ab initio*, de modo absoluto e insanável. Porém, estamos a falar da não produção de efeitos diretos ou principais, sendo possível a produção de efeitos secundários ou laterais para a tutela de terceiros, por exemplo⁹⁸. Esta situação acontece, tendencialmente, quando ao negócio falta algum elemento ou quando este é contrário a uma norma jurídica imperativa. A nulidade é arguível por qualquer interessado e a todo o tempo. Este é o desvalor regra no Direito Civil, tal como resulta do art. 294º do CC.

A anulabilidade no Direito Civil só surge nos casos expressamente previstos na lei. Este desvalor visa acautelar interesses de uma das partes que poderão não ter sido acautelados aquando da celebração do negócio; por isso se diz que assenta num juízo de desconfiança por parte do legislador. O negócio anulável produz efeitos até que seja anulado. A anulabilidade só pode ser requerida pelo titular do direito potestativo de anular o negócio em causa. Este direito deve ser exercido no prazo de um ano a contar da cessação do vício, salvo se o negócio ainda não estiver cumprido, caso em que não há prazo para a arguição. Tal significa que o negócio anulável pode ser sanado pelo decurso do prazo para arguir o vício, ou através da confirmação por parte do titular do direito de anular. Sendo o negócio jurídico anulado, todos os efeitos são destruídos, em regra, retroativamente.

O negócio diz-se ineficaz em sentido estrito quando há um requisito externo que se opõe à sua eficácia⁹⁹. Este negócio é, em si mesmo, válido, mas a produção de efeitos está impedida por uma determinada circunstância externa. A ineficácia em sentido estrito pode ser: absoluta, quando a ineficácia do ato vale não só entre as partes, mas também contra terceiros; relativa, quando a ineficácia respeita apenas certas pessoas.

⁹⁸ Cf., a título exemplificativo, arts. 289º, n.º 3 e 291º.

⁹⁹ Como é o caso de um negócio sujeito a cláusula suspensiva.

Por fim, a irregularidade é um vício menos grave. O negócio irregular pode subsistir na ordem jurídica, é válido, mas por violar uma determinada norma a lei comina sanções especiais para as partes¹⁰⁰.

Percebemos então que o regime da inexistência jurídica apresenta diferenças face aos regimes apresentados.

Desde logo, a inexistência jurídica não é uma sanção especial que impede a produção de alguns dos seus efeitos, como é o caso da irregularidade. Um negócio juridicamente inexistente não produz qualquer efeito.

Também não se confunde com a ineficácia em sentido estrito na medida em que na inexistência jurídica, ao contrário de um negócio ineficaz em sentido estrito, nem sequer estamos perante um negócio validamente constituído, e não é a verificação de um dado elemento externo que fará com que passe a produzir validamente os seus efeitos. Um negócio juridicamente inexistente é um vício genético que impede a válida formação do negócio. Não chega a existir um negócio, não sendo possível produzir qualquer efeito.

Apesar de não ser tão simples como com a irregularidade e com a ineficácia em sentido estrito, é também possível distinguir a inexistência jurídica da nulidade e da anulabilidade a vários níveis.

Quanto à legitimidade para arguir o desvalor em causa, no caso da inexistência jurídica, qualquer pessoa o poderá fazer. Na anulabilidade, apenas poderá proceder à anulação do negócio jurídico em causa quem a lei reputar como titular desse direito; e na nulidade poderá invocá-la qualquer interessado¹⁰¹. Outro ponto que distingue o regime da inexistência jurídica, sobretudo da anulabilidade, é o facto de aquela poder ser invocada a todo o tempo, ao passo que a arguição da anulabilidade está sujeita a um prazo, findo o qual o negócio se sana. Por fim, um negócio juridicamente inexistente não produz qualquer efeito jurídico, seja este direto, principal, secundário ou lateral; já o negócio jurídico anulável produz todos os seus efeitos enquanto não for anulado, e o negócio nulo, apesar de não produzir os seus efeitos diretos/principais, produz os secundários ou laterais.

¹⁰⁰ Cf. arts. 1649º e 1650º do CC.

¹⁰¹ O conceito de “qualquer interessado” previsto no artigo 286º do CC tem sido alvo de celeuma. O entendimento mais comum é o de que esta expressão não é sinónimo de qualquer pessoa, mas sim o sujeito de uma relação jurídica afetada pelos efeitos a que o negócio nulo se dirigia.

Tendo em conta a distinção que é possível fazer destes regimes, percebemos então o porquê da autonomização que fazemos da inexistência jurídica.

7.2. O regime dos desvalores das deliberações sociais: a nulidade, a anulabilidade, a ineficácia *stricto sensu* e a inexistência jurídica

7.2.1. O que até agora foi dito corresponde aos regimes regra destes desvalores. No âmbito do Direito Societário, o quadro dos desvalores jurídicos sofre algumas alterações para que seja possível acomodar os princípios que regem este ramo de Direito.

Desde logo, como já referimos, o desvalor regra no campo das deliberações sociais é a anulabilidade, e não a nulidade, o que consubstancia um desvio à regra no Direito Civil¹⁰². Este desvio é justificável pela própria dinâmica do Direito Societário. Os atos societários encadeiam-se uns nos outros, e isso significa que a validade de um determinado ato não pode ficar dependente da eventual vicissitude remota dos atos que lhe tenham antecedido – é esta ideia que subjaz à teoria dos atos sociais em cadeia. O desvalor regra do Direito Civil seria intransponível para o campo das deliberações sociais, uma vez que sendo a nulidade declarada, esta poria em causa todos os atos e deliberações alicerçadas na deliberação social nula, o que seria paralisante da vida societária. A anulabilidade vem precisamente obstar a isso. Pelo mero decurso do prazo para arguição deste desvalor a deliberação anulável é sanada e produz validamente os seus efeitos, como se de uma deliberação válida *ab initio* se tratasse.

É importante não esquecer que as sociedades comerciais cumprem o seu objeto através da prática de negócios jurídicos, sendo estes celebrados numa base diária e com relativa celeridade. Seria então impensável que não houvesse um mínimo de segurança jurídica e confiança nos atos praticados anteriormente, que servem de base aos subsequentes. Transpor a nulidade como regra no campo das deliberações sociais seria obstar ao tráfego jurídico e comprometer a atividade societária. Assim, a anulabilidade como desvalor regra previne a paralisação da vida comercial.

Há ainda um caso de ineficácia *stricto sensu* absoluta expressamente previsto no art. 55º do CSC. É ineficaz a deliberação a que falta um requisito externo de eficácia, apesar de ter sido formal e substancialmente estruturada em conformidade com as exigências legais. Tal acontece sempre que a deliberação careça do consentimento ou

¹⁰² Cf. art. 294º do CC.

aprovação de um ou mais sócios para produzir efeitos¹⁰³. Havendo esse consentimento ou aprovação, a deliberação produzirá os seus efeitos, não havendo necessidade de repetir todo o processo deliberativo.

7.2.2. Há também algumas adaptações aos regimes da nulidade e da anulabilidade de deliberações sociais que merecem a nossa atenção.

Desde logo, é verdade que a regra geral, no que se refere à nulidade, é a da possibilidade de arguição a todo o tempo. Porém, há algumas normas no CSC que preveem um prazo para arguição da nulidade. Desde logo, o art. 44º, n.º 1, que respeita à nulidade do contrato de sociedade e o art. 117º, n.º 2, que trata a fusão; o que se compreende, atendendo ao facto de estes atos darem origem a um infindável número de outros atos, negócios jurídicos e deliberações sociais, a declaração da sua nulidade, passado um determinado período de tempo, possivelmente acarretaria mais desvantagens do que benefícios. Prevê ainda um prazo para arguição de nulidade o art. 412º, n.º 1 relativo às deliberações do conselho de administração.

Uma outra especificidade, é a possibilidade de renovação da deliberação nula, sendo atribuída eficácia retroativa à deliberação renovatória, tal como previsto no art. 62º, n.º 2 do CSC. A deliberação renovatória tem por finalidade salvar o resultado prático de uma deliberação inválida através de outra de idêntico conteúdo, mas expurgada dos vícios que afetavam a deliberação viciada, o que permite assegurar os efeitos que a anterior deliberação pretendia produzir. Porém, não é qualquer deliberação nula que pode ser renovada. Esta possibilidade restringe-se aos casos de nulidades procedimentais¹⁰⁴, ou seja, as previstas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 56º. Facilmente se compreende esta opção do legislador, já que não é o conteúdo da deliberação que está comprometido, mas apenas o procedimento observado; o que pode ser facilmente retificado com uma nova deliberação com o mesmo conteúdo, em que as regras procedimentais são cumpridas.

Quanto à legitimidade para arguição da anulabilidade, os titulares do direito potestativo de arguir a anulabilidade de deliberações de sócios são quaisquer sócios que

¹⁰³ Cf. arts. 24º, n.º 5 e 86º, n.º 2 do CSC.

¹⁰⁴ Caso se permitisse uma renovação de uma deliberação nula por conteúdo, para que a nova deliberação fosse expurgada do vício que invalidou a primeira deliberação teria de ter um conteúdo diverso. Tal resultaria somente numa deliberação substitutiva, não numa verdadeira renovação, porque o conteúdo não seria idêntico.

não tenham votado no sentido que fez vencimento, bem como os herdeiros de quem tinha o direito de impugnar a deliberação, uma vez que adquirem o estatuto de sócio através de sucessão *mortis causa*, ao qual está associado este direito potestativo. A anulabilidade pode também ser arguida pelo órgão de fiscalização (art. 59º, n.º 1) ou pela gerência nos casos de não haver órgão de fiscalização (aplicação analógica do art. 57º, n.º 4). A questão da legitimidade não se trata de uma diferença face ao regime geral, mas sim uma aplicação ao caso concreto.

Uma diferença será a redução do prazo para arguir a anulabilidade. Nos termos do art. 287º do CC, caso o negócio jurídico se encontre concluído, apenas no ano subsequente à cessação do vício que serve de fundamento à anulabilidade é que esta pode ser arguida; já no caso de o negócio ainda não se encontrar concluído, não há um prazo para esta arguição. No âmbito das deliberações sociais este não é o prazo aplicável. Nos termos do art. 59º, n.º 2 do CSC, o prazo para proceder à anulação de uma deliberação social é, em regra, de trinta dias contados a partir: (a) da data em que foi encerrada a assembleia geral; (b) do terceiro dia subsequente à data do envio da ata da deliberação por voto escrito; (c) da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava da convocatória. Estamos então perante uma grande redução do prazo para arguir este desvalor. Redução esta que tem na sua origem os mesmos motivos que fazem com que a anulabilidade seja o desvalor regra nas deliberações sociais: a teoria dos atos sociais em cadeia, segundo a qual os atos societários se encadeiam uns nos outros, não podendo a respetiva validade ficar dependente de uma eventual vicissitude dos atos que os antecedem; e a subsequente necessidade de conferir segurança jurídica ao mundo dos negócios.

7.2.3. Admitindo então a autonomização da inexistência jurídica no campo das deliberações sociais, esta traduz-se numa “*desconsideração total para o Direito do ato alegadamente praticado, não passível de validação pelo decurso do tempo e inação dos seus destinatários*”¹⁰⁵. Assim, a aplicação do regime jurídico geral identificado às deliberações sociais significaria que (i) esta “deliberação” não produziria qualquer efeito; (ii) este vício poderia ser invocado a todo o tempo; (iii) e poderia ser invocado por qualquer pessoa. Deste regime importa então retirar algumas consequências práticas, aplicadas ao âmbito das deliberações sociais em particular.

¹⁰⁵ TRP 19/05/2010 (Canelas Brás), Processo nº 295/08.1TBOAZ.P1.

7.2.3.1. A legitimidade para arguir a inexistência jurídica de uma determinada deliberação social tem sido o foco de alguns acórdãos. Sendo a inexistência jurídica um vício mais gravoso que a nulidade, poderá aquele ser arguido por qualquer pessoa¹⁰⁶ e não somente por um interessado, como acontece com a nulidade. Contudo, existem acórdãos¹⁰⁷ que, apesar de reconhecerem a possibilidade de declarar uma deliberação social como juridicamente inexistente, entendem que “*quanto à nulidade ou à declaração de inexistência das deliberações podem ser invocadas por qualquer interessado. Todavia, a qualidade de interessado não pode deixar de ser aferida e enquadrável no âmbito do exercício normal e adequado do direito à impugnação da deliberação e não traduzir a defesa de um interesse próprio, alheio ou até conflituante com o interesse social*”. Estamos então perante uma limitação ao universo da legitimidade para arguir este vício idêntica à que acontece na nulidade. Posição esta, no nosso entender, criticável, tendo em conta que a inexistência jurídica é um vício que tem associado um regime que não se confunde com o da nulidade, mais gravoso, estando por isso mesmo justificado o alargamento da legitimidade para arguição do vício.

7.2.3.2. A não produção de qualquer efeito traz consigo a questão de saber se uma deliberação juridicamente inexistente pode ser renovada nos termos do art. 62º do CSC, à semelhança do que acontece com a generalidade das deliberações anuláveis, e com algumas deliberações nulas. Como já se avançou, a deliberação renovatória tem por finalidade salvar o resultado prático de uma deliberação inválida através de outra de idêntico conteúdo, mas expurgada dos vícios que afetavam a deliberação viciada, alcançando assim os efeitos que a anterior deliberação pretendia produzir. À deliberação renovatória a lei confere eficácia retroativa, produzindo efeitos desde o momento da deliberação viciada.

¹⁰⁶ Vejamos, a título exemplificativo, ainda que fora do âmbito societário, o acórdão do STJ de 05/03/2008 (Armindo Monteiro), Processo nº 07P3259, que nos diz que “*atos afetados de vício mais grave do que a nulidade (...), por isso pode ser invocada por qualquer pessoa e a todo o tempo, dado tratar-se de um “não ato”, não de um ato processual viciado; o ato nem sequer chega a existir no mundo jurídico; é um nada em consequência dos vícios de que enferma*”.

¹⁰⁷ Como o do STJ de 29/01/2019 (Graça Amaral), Processo n.º 874/10.7TYVNG.P1.S2.

A doutrina e jurisprudência têm procurado responder a esta questão. Entendimento comum é o de que não é possível a renovação de uma deliberação materialmente inexistente, como encontramos explanada no acórdão do STJ de 27/02/2008 relatado por Fonseca Ramos¹⁰⁸: “*não pode é renovar-se uma deliberação inexistente de facto, ou seja, algo nem sequer em termos factuais chegou a ocorrer*”.

Mais controversa é a questão de saber se as deliberações juridicamente inexistentes podem ou não ser alvo de uma deliberação renovatória.

O acórdão do TRP de 08/06/2000 relatado por Pinto Montes¹⁰⁹ diz-nos que a “*lei apenas permite renovar deliberações da assembleia geral que tenham tido existência de facto, embora nulas, anuláveis ou inexistentes juridicamente*”. Conclui, portanto, que é possível a renovação de uma deliberação que seja juridicamente inexistente. Pinto Furtado¹¹⁰ sufraga também esta tese. Afirma que factualmente existe um ato, ainda que não chegue a ser uma deliberação social, pelo que com base no princípio da autonomia privada, estando um dado assunto na competência dos sócios, e atendendo ao princípio da especialidade, é possível que os sócios aprovevem uma deliberação renovatória com efeito retroativo¹¹¹.

Porém, o entendimento maioritário vai no sentido da impossibilidade da renovação. O acórdão do TRP de 21/12/1993 (Emérico Soares)¹¹² apesar de focar a sua análise na possibilidade da renovação de uma deliberação materialmente inexistente, exclui também esta possibilidade no caso das deliberações sociais juridicamente inexistentes – “*A renovação da deliberação pressupõe uma anterior deliberação juridicamente existente, embora inquinada de vícios de nulidade ou anulabilidade - pelo que não é renovável uma deliberação juridicamente inexistente*”. No mesmo sentido, e mais recentemente, o acórdão do TRP de 14/02/2007 (Fernando Baptista)¹¹³ defende que

¹⁰⁸ Processo nº 1860/08.2T8ABF.E1.S1.

¹⁰⁹ CJ, ano XXV, t.III, 2000, pp. 206 – 211.

¹¹⁰ Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos sócios...*, *ob. cit.*, pp. 597 – 599.

¹¹¹ Ilustrando, para o autor, como se viu, a constituição de uma deliberação por voto escrito (que é admitida nas sociedades por quotas) quando estejamos a falar de uma sociedade anónima estará ferida de inexistência jurídica. Porém, entende também que os sócios desta sociedade anónima possam, em assembleia geral ou com a forma de uma deliberação unânime por escrito, levar a cabo uma deliberação renovatória com efeito retroativo.

¹¹² Processo nº9340288.

¹¹³ Processo nº 0730577.

“*não é logicamente possível a renovação de uma deliberação inexistente*”. Mesmo Menezes Cordeiro¹¹⁴, que nega a autonomização da figura da inexistência jurídica, afirma que “*não é logicamente possível a renovação de deliberação inexistente (e isso para quem admita tal vício)*”.

É esta posição que merece o nosso acolhimento. Na inexistência jurídica estamos perante interesses de ordem pública, e não interesses disponíveis dos sócios. Não seria plausível que estes, tendo posto em causa interesses de ordem pública, pudessem, através de uma segunda deliberação social, conferir eficácia retroativa aos efeitos que pretendiam alcançar com a primeira.

7.2.3.3. Na inexistência jurídica, a não produção de quaisquer efeitos é absoluta, isto é, não são produzidos quaisquer efeitos, quer sejam diretos, principais, secundários ou laterais. Desta forma, não terá aplicação às deliberações juridicamente inexistentes o art. 61º, n.º 2, onde se tutelam os direitos adquiridos por terceiros de boa-fé com fundamento em atos praticados em execução da deliberação. Assim, nem mesmo terceiros de boa-fé se podem prevalecer de uma deliberação social juridicamente inexistente.

Este é um ponto altamente criticado por Menezes Cordeiro, que defende que criaria gravíssimas injustiças pôr em causa um direito que um terceiro tenha adquirido de boa-fé¹¹⁵. O Professor defende ainda que as deliberações aparentes que tenham sido levadas a registo comercial, e com base nas quais terceiros de boa-fé tenham adquirido direitos, produzirão os seus efeitos de acordo com as regras de registo¹¹⁶.

É importante notar uma vez mais que estamos perante um vício que põe em causa interesses de ordem pública, e não interesses disponíveis dos sócios. Os casos de inexistência jurídica são mais gravosos que os de nulidade. A boa-fé não poderá justificar que os direitos adquiridos por terceiros sejam tutelados em todo e qualquer caso. A linha dever-se-á traçar precisamente no caso das deliberações juridicamente inexistentes.

¹¹⁴ António Menezes Cordeiro, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2021, em nota ao artigo 62º, p. 236.

¹¹⁵ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil II...*, ob. cit., p. 929.

¹¹⁶ António Menezes Cordeiro, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 180.

7.2.3.4. Apesar de se tratar de um vício de conhecimento oficioso, invocável por qualquer pessoa, não sendo por isso necessária a intervenção do tribunal, “*o seu conhecimento pode impor-se no discorrer de uma argumentação e nessa altura há que a declarar. Mas, fazendo-o, tem o tribunal de extrair as necessárias consequências, impõe-se-lhe tal*”¹¹⁷.

Confrontados com uma deliberação juridicamente inexistente, e havendo o interesse em obter uma declaração de inexistência, tem sido largamente defendido que a ação adequada a propor será uma ação de simples apreciação negativa¹¹⁸, de modo a obter a declaração de inexistência jurídica. Por outro lado, apesar de, em teoria, a deliberação social juridicamente inexistente não produzir efeitos, pode ter uma aparência suficiente que leve à sua execução e subsequente produção de efeitos. Neste caso, a ação de simples apreciação negativa pode ser cumulada com uma ação de condenação, que permita eliminar os efeitos que esta deliberação possa ter erradamente produzido.

No entanto, contrariamente a esta ideia, o STJ no acórdão de 17/06/2014 relatado por Nuno Cameira¹¹⁹, entende que a ação adequada será a de condenação, e não a de simples apreciação negativa, porque “*na versão da própria autora expressa nos articulados que apresentou não existe uma situação objetiva de incerteza e dúvida a que importe pôr fim motivada pelo comportamento dos restantes sócios; para ela é certo e seguro que a assembleia supostamente realizada em 17/3/10 não teve lugar e que, por isso, nenhuma deliberação foi ali tomada (...) havendo, como há e a autora não nega, uma ata que, como é sabido, constitui o meio de prova por da existência da deliberação, parece óbvio que o referido estado de incerteza, quer objetivo, quer subjetivo, se encontra à partida afastado*”. Assim, para o coletivo de juizes, não fará sentido recorrer a uma ação de simples apreciação porque a autora está certa de que não existiu tal deliberação, e existindo uma ata que comprove a realização de tal deliberação, deverá ser proposta uma ação de condenação. Estamos de acordo quanto a esta segunda linha argumentativa, na medida em que se a autora deseja eliminar os efeitos que determinada deliberação juridicamente inexistente possa ter criado, deverá recorrer a uma ação de condenação. Porém, para obter a declaração de inexistência, a ação de simples apreciação é a indicada, uma vez que o que se pede neste tipo de ações é que o tribunal declare a existência ou

¹¹⁷ STJ 12/12/1995 (Lopes Pinto), Processo nº 087185.

¹¹⁸ STJ 05/12/2000 (Garcia Marques), Processo nº 2924/00.

¹¹⁹ Processo nº 70/10.3TBVZL.S1.

não de um direito, ou de um facto juridicamente relevante. O que a autora pretendia era precisamente isto, que o tribunal declarasse que aquela deliberação social é juridicamente inexistente, e por isso irrelevante para o Direito. Os efeitos que eventualmente tenham decorrido desta deliberação já não são o “alvo” da ação de simples apreciação, recorrendo para tal à ação de condenação.

7.2.3.5. Ainda quanto ao modo de reação perante deliberações juridicamente inexistentes, tem sido discutida a (im)possibilidade de recorrer à providência cautelar especificada de suspensão de deliberações sociais.

Há quem entenda que no caso de deliberações que, conceitualmente, não produzam efeitos jurídicos, não se poderá proceder à sua suspensão. Nomeadamente, Lobo Xavier¹²⁰ entende que esta providência se trata da suspensão de eficácia da deliberação, e não da suspensão da execução da deliberação. Assim, e como as deliberações sociais juridicamente inexistentes não produzem qualquer efeito, não poderiam ser alvo deste procedimento cautelar. De qualquer forma, quem tem esse entendimento¹²¹, tende a admitir o recurso ao procedimento cautelar comum contra os efeitos práticos que advêm de tais deliberações. Neste sentido vai também o acórdão do STJ 04/12/1996 (Martins da Costa)¹²² que nos diz que perante uma deliberação social juridicamente inexistente “*o procedimento adequado não seria a suspensão da execução, prevista no citado artigo 396, a qual pressupõe ter sido tomada uma efetiva deliberação, mas a providência cautelar não especificada, prevista no artigo 399 do Cód. P. Civil*”.

¹²⁰ Vasco da Gama Lobo Xavier, «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXIII, 1975, pp. 247 e ss..

¹²¹ Adriano Vaz Serra na anotação ao acórdão do STJ de 21/12/1976, publicada nos nº 3608 e 3609 da RLJ (ano 110, 1978), em especial pp. 371 – 372, Lobo Xavier na anotação ao acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/07/1987 publicada nos nº 3801 e 3802 da RLJ (anos 123 e 124, 1991), p. 376, nota 1, e Moitinho de Almeida in *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 142.

Several Martins vem defender no seu artigo «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 63, vol. I/II, Abril, 2003, p. 347, que apesar de ser possível recorrer a esta providência cautelar especificada no caso de uma deliberação social nula, o mesmo não é possível no caso de uma deliberação social juridicamente inexistente.

¹²² Processo nº 96A697.

Contudo, tendemos a considerar que também as deliberações juridicamente inexistentes devem ser abrangidas pelo procedimento cautelar especificado. Seguindo o pensamento de Rui Pinto Duarte¹²³, estamos perante uma execução ilícita, e isso basta para que esta providência possa ser decretada. O próprio STJ veio rever a posição acima referida no acórdão de 05/12/2000 (Garcia Marques)¹²⁴, no qual admite não só que é possível recorrer ao procedimento cautelar específico de suspensão de deliberações sociais relativamente a deliberações juridicamente inexistentes, como também entende que “*não é exigível o requisito do dano apreciável*”, porque “*não faria sentido que um tribunal reconhecesse a inexistência jurídica de um qualquer facto jurídico e, ainda assim, não a declarasse com todas as consequências*”¹²⁵. Também no acórdão do TRC de 21/06/2011 (Carlos Moreira)¹²⁶ vem espelhado o entendimento de que o recurso a este procedimento cautelar é possível porque a lei reconhece um conceito amplo de invalidade, que engloba as deliberações sociais anuláveis, nulas e até juridicamente inexistentes¹²⁷.

Acrescente-se ainda que apesar de o art. 380º do CPC apenas referir a legitimidade dos sócios para intentar este procedimento cautelar especificado, tendo em conta uma interpretação conjunta com o regime do CSC, esta deve ser também reconhecida a quem tem o direito de, na ação principal, pedir a declaração de nulidade, anulação, ou o que

¹²³ Rui Pinto Duarte, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», *DSR*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 30 – 31. Entendimento seguido também por Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado, *Deliberações dos Sócios... ob. cit.*, pp. 467 e 472 e António Santos Abrantes Geraldês in *Temas da reforma do processo civil*, volume 4, pp. 82 e 83.

¹²⁴ Processo nº 2924/00.

¹²⁵ Ainda assim, o caso em análise subsumir-se-ia a uma anulabilidade, por se tratar de uma deliberação emitida com insuficiência da maioria exigida por lei.

¹²⁶ Processo 111/11.7TJCBR.C1. Este acórdão diz-nos ainda que “*são requisitos da providência cautelar de suspensão de deliberação social, de acordo com o art. 396º, nº 1, do Código de Processo Civil:*

- a) *ser o requerente detentor da qualidade de sócio;*
- b) *a existência de uma deliberação inválida, por contrária à lei, aos estatutos ou ao contrato, e*
- c) *a probabilidade da ocorrência de dano apreciável decorrente da execução da deliberação inválida, que deverá ser igual ou superior ao que decorrerá da suspensão da deliberação.”*

¹²⁷ No mesmo sentido, cf. o acórdão do TRP de 27/09/2005 (Henrique Araújo), Processo nº 0523043.

aqui nos trouxe, a declaração de inexistência jurídica da deliberação cuja suspensão se pretende¹²⁸.

¹²⁸ Cf. Rui Pinto Duarte, «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais...», *ob. cit.*, pp. 31 – 33.

8. Conclusão

Aqui chegados, cumpre elencar quais os argumentos decisivos que sustentam a nossa posição.

O quadro dos desvalores jurídicos das deliberações sociais tem a sua origem no Direito Civil. Contudo, a celeridade que caracteriza o Direito Societário obriga a ajustes. Uma destas adaptações é a consagração da anulabilidade como desvalor regra; e não a nulidade. Tal significa que o CSC apresenta um elenco taxativo dos casos de deliberações sociais nulas. Desta forma, havendo uma situação que não esteja expressamente prevista no elenco de nulidades – e não seja subsumível a um caso de ineficácia em sentido estrito –, a mesma cairá no âmbito de aplicação da anulabilidade.

Este é um ponto essencial para que se perceba a necessidade de fazer intervir a figura da inexistência jurídica. Não sendo possível invocar a nulidade de uma deliberação social fora dos casos elencados no CSC, seríamos obrigados a permitir que a mera aparência de deliberação social, por ser anulável, se convertesse numa deliberação social válida, simplesmente pelo decurso do tempo. Entendemos que tal conclusão seria inaceitável.

A este argumento junta-se um outro decisivo para a admissibilidade da figura – o do seu regime jurídico. O regime jurídico da inexistência jurídica caracteriza-se pela não produção de quaisquer efeitos, sejam estes diretos, principais, indiretos, secundários ou laterais. A inexistência jurídica exprimirá assim uma autêntica irrelevância jurídica, tendo como consequências práticas: (i) a possibilidade de invocação a todo o tempo e por qualquer pessoa; (ii) a impossibilidade de renovação nos termos do art. 62º do CSC; (iii) e a não produção de efeitos laterais ou secundários nos termos do art. 61º, n.º 2 do CSC. Assim, estamos perante um regime distinto dos regimes dos demais desvalores jurídicos.

Por último, argumentos como a falta de expressa previsão legal, ou a dificuldade de um critério que nos permita identificar inequivocamente quais as hipóteses de inexistência jurídica não merecem o nosso acolhimento. Desde logo porque apenas as invalidades carecem de previsão para serem declaradas. Por outro lado, a inexistência jurídica funciona como uma válvula de escape. Permite-nos apreciar casuisticamente cada situação, acautelar violações a princípios jurídico-societários estruturantes do sistema e esvaziar de efeitos uma dada aparência de ato deliberativo. Afigura-se, por isso, útil que não seja possível esgotar o elenco de situações que podem ser tuteladas com o recurso à figura.

De facto, tendencialmente, não estando reunidos os elementos essenciais já referidos, não haveria sequer um substrato material com aparência suficiente que permitisse a sua execução, levando-nos a concluir pela inexistência material.

Porém, podemos encontrar situações em que não estão reunidos os elementos essenciais que permitiriam concluir estarmos perante uma deliberação social (ainda que inválida), mas a aparência que advém dessa “deliberação”, e da sua documentação, pode constituir suporte para atos jurídicos subsequentes. Por outro lado, encontramos também situações em que os elementos essenciais estão preenchidos, mas nas quais estes não são suficientes para afirmarmos estar perante uma deliberação social (inválida) quando o caso retratado não está previsto no elenco de nulidades e, tendo em conta a sua gravidade, é incompatível com a anulabilidade.

Concluimos então, e sobretudo com base nestes três argumentos aqui sintetizados, que a figura da inexistência jurídica merece ser autonomizada como desvalor jurídico de deliberações sociais nestes dois grupos de casos identificados.

Jurisprudência relevante

Supremo Tribunal de Justiça:

- STJ 20/03/1962 (Gonçalves Pereira), BMJ 115, p.541-543
- STJ 20/02/1970 (Ludovico da Costa), Processo nº 062878, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 21/09/1972 (Ludovico da Costa), BMJ 216, pp.173 – 180;
- STJ 12/12/1995 (Lopes Pinto), Processo nº 087185, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 04/10/1996 (Martins da Costa), Processo nº 96A697, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 05/12/2000 (Garcia Marques), CJ/AcSTJ, ano VIII, t.III, 2000, pp. 154 – 158;
- STJ 05/03/2008 (Armindo Monteiro), Processo nº 07P3259, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 16/10/2008 (Alves Velho), Processo nº 08A2456, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 17/06/2014 (Nuno Cameira), Processo nº 70/10.3TBVZL.S1, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 27/02/2018 (Fonseca Ramos), Processo nº 1860/08.2T8ABF.E1.S1, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 29/01/2019 (Graça Amaral), Processo nº 874/10.7TYVNG.P1.S2, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 10/09/2019 (Fernando Samões), Processo nº 1130/11.9TBBJA.E1.S2, disponível em www.dgsi.pt;
- STJ 17/12/2019 (José Rainho), Processo nº 607/11/0TCFUN.L1.S2, disponível em www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação do Porto

- TRP 20/01/1967 (Abel de Campos), Jurs.Rels. 13º, t. I, 1967, pp. 116 – 123.
- TRP 21/12/1993 (Emérico Soares), Processo nº9340288, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 20/11/1995 (Bessa Pacheco), Processo nº 9550218, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 08/06/2000 (Pinto Montes), CJ, ano XXV, t.III, 2000, pp. 206 – 211;
- TRP 01/02/2001 (Alves Velho), CJ, ano XXVI, t.I, 2001, pp.199 – 202;

- TRP 15/20/2002 (Armando Costa), Processo nº0220986, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 27/09/2005 (Henrique Araújo), Processo nº 0523043, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 14/02/2007 (Fernando Baptista), Processo nº 0730577, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 19/05/2010 (Canelas Brás), Processo nº 295/08.1TBOAZ.P1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 22/02/2011 (Ana Lucinda Cabral), Processo nº 348/10.6TYVNG-A.P1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRP 24/01/2018 (Miguel Baldaia de Morais), Processo nº 874/10.7TYVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Lisboa

- TRL 09/07/1991 (Joaquim de Matos), Processo nº 0031026, disponível em www.dgsi.pt;
- TRL 15/02/2011 (Manuel Marques), Processo nº 674/10.4TYLSB.L1-1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRL 17/09/2015 (Teresa Albuquerque), Processo nº 390/13.5TVLSB.L1-2, disponível em www.dgsi.pt;
- TRL 28/09/2017 (António Valente), Processo nº 2317-17.6T8FNC-A.L1-8, disponível em www.dgsi.pt;
- TRL 21/11/2019 (Maria Adelaide Domingos), Processo nº 13169/18.9T8LSB-A.L1-1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRL 28/01/2020 (Fernando Barroso Cabanelas), Processo nº 9989/19.5T8LSB.L1-1, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Coimbra

- TRC 21/06/2011 (Carlos Moreira), Processo 111/11.7TJCBR.C1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRC 19/02/2013 (Henrique Antunes), Processo nº 89/10.4TBTC.S.C1, disponível em www.dgsi.pt;

Tribunal da Relação de Évora

- TRE 26/10/2006 (Gaito das Neves), Processo nº 1464/06-3, disponível em www.dgsi.pt;
- TRE 12/07/2018 (Tomé de Carvalho), Processo nº 311/17.6T8OLH-A.E1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRE 08/11/2018 (Cristina Dá Mesquita), Processo 309/17.4T8OLH-A.E1, disponível em www.dgsi.pt;
- TRE 11/07/2019 (Tomé de Carvalho), Processo nº 2632/18.1T8STR.E1, disponível em www.dgsi.pt.

Bibliografia

AA. VV. – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1º a 84º), 2ª ed., coord. por Jorge M. Coutinho de Abreu, IDET/Almedina, Coimbra, 2017.

ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE – «Impugnação de Deliberações Sociais (Teses e antíteses, sem sínteses)», AA. VV., *I Congresso Direito das Sociedades*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pp. 207 – 210.

- *Curso de Direito Comercial: das Sociedades*, vol. II, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019.

ALARCÃO, RUI DE – *A confirmação dos negócios anuláveis*, Atlântida Editora, Coimbra, 1971.

- «Sobre a invalidade do negócio jurídico», *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor, J. J. Teixeira Ribeiro*, III, - *Iuridica*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1983, pp. 609 – 630.

ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades Comerciais: Valores Mobiliários, e Mercado*, 6ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE – «Invalidade, inexistência e ineficácia», *Católica Law Review*, vol. I, nº2, 2017, pp. 9 – 33.

- *Contratos V – Invalidade*, Almedina, Coimbra, 2018.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGOS DE – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II – *Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Almedina, Coimbra, 1960.

ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – *Direito das Sociedades*, 8ª Edição, ed. autor, Porto, 2018.

ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA - *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. II – *Ações e factos jurídicos*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999.

- «Invalidades das deliberações dos sócios», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 371 – 398.

- *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Manual de Direito das Sociedades – II Volume, Das Sociedades em Especial*, Almedina, Coimbra, 2001.

– *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2009.

- *Direito das Sociedades I – Parte Geral*, 4ª Edição (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2020.

- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021.

- *Tratado de Direito Civil II – Parte Geral*, 5ª Edição (com a colaboração de A. Menezes Barreto Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2021.

CORREIA, LUÍS BRITO – *Direito Comercial*, 3º vol. – *Deliberações dos Sócios*, AAFDL, Lisboa, 1990.

- «Deliberações do conselho de administração de sociedades anónimas», AA.VV., *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002, pp. 399 – 419.

CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO – *Direito Comercial. Direito da Empresa*, 11ª Edição, Ediforum, Lisboa, 2009.

CUNHA, PAULO OLAVO – *Direito das Sociedades Comerciais*, 6ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016.

– *Direito das Sociedades Comerciais*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019.

– *Deliberações Sociais: formação e impugnação*, Almedina, Coimbra, 2020.

– «A existência (material) de deliberações dos sócios juridicamente inexistentes – A propósito da Acórdão do STJ de 17 de dezembro de 2019», *Católica Law Review*, vol. IV, nº2, 2020, pp. 201 – 220.

DUARTE, RUI PINTO - «O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil», *DSR*, ano 5, vol. 10, 2013, pp. 13 – 37.

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO – *Teoria Geral do Direito Civil II – Fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 5ª Edição, 2010.

FIDALGO, VÍTOR PALMELA - «Contributo para o estudo da teoria geral dos vícios do negócio jurídico: a inexistência jurídica existe?», *O Direito*, ano 145º, I/II, 2013, pp. 309 – 337.

FRADA, MANUEL CARNEIRO DA – «Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades», AA.VV., *Novas Perspetivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 315 – 336.

FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO – *Deliberações dos sócios, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais (artigos 53 a 63)*, Almedina, Coimbra, 2003 (reimpressão da edição de 1993).

- *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES – *Temas da reforma do processo civil*, volume 4, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010.

MAIA, PEDRO - «Invalidade de deliberação social por vício de procedimento», *ROA*, ano 61, II, 2001, pp. 699 – 748.

- «Deliberações dos sócios», AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 235 – 275.

MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL – «Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: Alguns problemas», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 63, vol. I/II, Abril, 2003, pp. 345 – 373.

MENDES, JOÃO DE CASTRO – *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. III. AAFDL, 1979 (edição revista em 1985).

OLAVO, CARLOS – «Impugnação das Deliberações Sociais», Coletânea de Jurisprudência, ano XIII, tomo III.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

RAMOS, MARIA ELISABETE – *Direito Comercial e das Sociedades: entre as empresas e o mercado*, Almedina, Coimbra, 2018.

SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS / FONSECA, HUGO DUARTE – «Inexistência e nulidade de deliberações sociais», *Direito das Sociedades em Revista*, ano 4, vol.7, 2012, pp. 49 – 57.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO – *Manual dos Contratos em Geral*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE / VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE – *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 2019

VENTURA, RAÚL – *Sociedades por Quotas, vol. II (Comentário ao Código das Sociedades)*, Almedina, Coimbra, 1989.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO – *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1998.

- «O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXIII, 1975.

- «Invalidade e ineficácia das deliberações sociais no direito português, constituído e constituendo; confronto com o direito espanhol», *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. IXI, Coimbra, 1985.